

2011  
R.

**"REELEIÇÃO:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB AS PERSPECTIVAS HISTÓRICA, POLÍTICA  
E JURÍDICA"**

**ANDRÉA FOURNIER MACHADO**

**"REELEIÇÃO:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB AS PERSPECTIVAS HISTÓRICA POLÍTICA E  
JURÍDICA"**

FPOLIS- SC

1999

ANDRÉA FOURNIER MACHADO

**"REELEIÇÃO:  
UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB AS PERSPECTIVAS HISTÓRICA, POLÍTICA  
E JURÍDICA"**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Reinaldo Pereira e Silva

FLORIANÓPOLIS

1999

*Agradeço a Deus que me privilegiou permitindo que cumprisse esta etapa da vida.*

*Aos meus pais que mesmo na ausência fizeram-se presentes com o seu incentivo e atenção.*

*Ao meu noivo que suportou a nossa distância e não deixou que eu fraquejasse nas horas difíceis.*

*Agradeço aos professores que não me deram somente lições de conhecimento para alcançar a graduação, mas também lições de amizade para a vida.*

*Em especial agradeço ao Professor Reinaldo Pereira e Silva pela orientação e compreensão.*

***" A deterioração de qualquer governo  
começa com a decadência dos  
princípios sobre os quais se fundou."  
Montesquieu***

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>01</b> |
| <b>CAPÍTULO I.....</b>  | <b>03</b> |
| HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DA REELEIÇÃO NO BRASIL  |           |
| 1.2-Formas e Sistemas de Governo.....   | 03        |
| 1.1-Os mandatos presidenciais na República brasileira.....                                  | 06        |
| 1.3-Prós e Contras da emenda da reeleição.....  | 14        |
| 1.4-O trâmite da proposta da emenda da reeleição.....                                       | 17        |
| <b>CAPÍTULO II.....</b>   | <b>23</b> |
| AS IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 16   |           |
| 2.1-A inconstitucionalidade da emenda da reeleição.....                                     | 23        |
| 2.2-O problema da desincompatibilização.....  | 29        |
| 2.3-Plebiscito e Referendo.....   | 32        |
| 2.4-Lei eleitoral e Lei de Inelegibilidade com relação à emenda da reeleição.....           | 36        |
| <b>CAPÍTULO III.....</b>  | <b>42</b> |
| A CAMPANHA PELA APROVAÇÃO DA EMENDA REELETIVA E PELA REELEIÇÃO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO |           |
| 3.1-O episódio da compra e venda de votos.....  | 42        |
| 3.2-A campanha de Fernando Henrique Cardoso.....  | 46        |
| 3.3-O uso da máquina administrativa.....  | 50        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>54</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>  | <b>57</b> |
| <b>ANEXOS.....</b>  | <b>62</b> |
| -Emenda Constitucional nº 16 de 04 de junho de 1997.....                                    | 63        |
| -Lei Complementar nº 64 de 18 maio de 1990.....   | 65        |
| -Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.....  | 74        |

## INTRODUÇÃO

A presente monografia trata basicamente do trâmite, inconstitucionalidades e fins da emenda constitucional reeletiva de número 16, bem como a incompatibilidade deste instituto com o ordenamento jurídico vigente.

Tem a importância de relatar o episódio histórico da implantação do instituto da reeleição no Brasil, já que não existem publicações sobre o assunto.

Demonstra quais os interesses que levaram à aprovação da emenda e as finalidades de implantar-se a reeleição no Brasil.

Este trabalho estrutura-se em três momentos básicos, o primeiro apresenta o histórico sobre o instituto da reeleição; o segundo aborda as implicações da aprovação da emenda constitucional de número 16; e o terceiro momento relata a campanha pela aprovação da emenda reeletiva e pela reeleição de Fernando Henrique Cardoso.

O primeiro capítulo faz um histórico da República brasileira e conclui que nunca existiu no Brasil um Presidente que fosse eleito para mandatos consecutivos, a não ser o Presidente Fernando Henrique Cardoso.

Mostra as formas e sistemas de governo a fim de comprovar que a história da República Presidencialista brasileira não comunga com a ruptura de mandatos periódicos e eletivos, proposta pela reeleição.

Relata o procedimento legislativo para aprovar uma emenda à Constituição, bem como o trâmite da proposta da emenda nº 16, suas influências político - partidárias e seus incidentes.

Já o segundo capítulo apresenta os pontos inconstitucionais da emenda da reeleição e o problema de interpretação que esta gera ao contrariar texto válido da Constituição na medida em que não exige que candidatos afastem-se de seus cargos para concorrer à reeleição.

E ainda neste mesmo capítulo estuda o instituto do Plebiscito e do Referendo, com as suas distinções e o porquê de não ser realizada a consulta popular sobre a reeleição. Mostra também as facilidades que a lei eleitoral proporciona para um candidato reeleger-se e a não aplicação da lei de inelegibilidade a estes candidatos.

O terceiro capítulo relata o episódio da compra e venda de votos e o uso da máquina administrativa para garantir a aprovação da emenda de número 16 e a reeleição de Fernando Henrique Cardoso, além de relatar a sua campanha eleitoral pelo segundo mandato.

# CAPÍTULO I

## HISTÓRIA SOBRE O INSTITUTO DA REELEIÇÃO NO BRASIL

### 1.1 - FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO

Para iniciar o estudo da reeleição deve-se apresentar o contexto em que está inserida. Sendo assim o estudo das formas e sistemas de governo se faz necessário.

Existem duas formas de governo: a monárquica e a republicana. A primeira significa o governo de uma só pessoa, vitalício e hereditário; a segunda forma caracteriza-se pelo fato do Estado estruturar-se de acordo com a vontade da maioria dos cidadãos manifestada pelo voto.

A Monarquia é uma forma de governo que já foi vastamente utilizada em vários Estados do mundo, inclusive no Brasil.

Com o Estado Moderno a Monarquia criou forças devido a necessidade de governos fortes, sem se sujeitar a limitações jurídicas. Surgiu assim a Monarquia Absoluta.

Mas com o passar do tempo houve resistências ao absolutismo, surgindo as monarquias constitucionais, na qual o rei governa com limitações jurídico - constitucionais.

Com o sistema parlamentar de governo o monarca recebe outra limitação no exercício de suas funções. O rei agora não mais governa, apenas tem atribuições representativas. O governo é exercido, então, pelo Gabinete de Ministros.

São características da monarquia:

- Vitaliciedade: o monarca permanece no poder enquanto viver ou tiver condições.
- Hereditariedade: a substituição do cargo de monarca é feita seguindo a linha de sucessão. Toma posse da coroa o herdeiro do rei.

- Irresponsabilidade: o rei não tem que dar explicação sobre suas decisões políticas.

Já a República surgiu em oposição à Monarquia Absolutista, sob o anseio de participação do povo no governo e de afirmação da soberania popular.

Com a República poder-se-ia limitar o poder do governante, atribuindo-lhe responsabilidade política, assegurando a liberdade individual dos cidadãos.

República é a "coisa do povo e para o povo, que se opõe a toda forma de tirania, posto que, onde está o tirano, não só é viciosa a organização, como também se pode afirmar que não existe espécie alguma de República."<sup>1</sup>

São características da República:

- **Temporiedade:** o mandato do Chefe de Governo tem duração limitada e predeterminada, sendo vedado reeleições sucessivas para não criar aproximações com a Monarquia.

- **Eletividade:** o Chefe de Governo é eleito pelo povo, proibida a sucessão hereditária.

- **Responsabilidade:** na República o Chefe de Governo tem que prestar contas de suas decisões políticas ao povo ou aos seus representantes.

O Princípio Republicano foi mantido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, como um princípio fundamental da ordem constitucional, mas não foi protegido de modificação através de emenda constitucional como nas constituições anteriores.

Mas enquanto viger a República no Brasil devem ser assegurados e observados seus elementos intrínsecos, como a periodicidade de mandatos eletivos e não reeleição dos cargos políticos.<sup>2</sup> Com a emenda constitucional número 16 os elementos da República foram prejudicados pela possibilidade de existir mandatos sucessivos sem a troca de titulares.

Em uma abordagem rápida, Democracia pode ser conceituada como a condição mediante a qual o povo, origem do poder, reflete a vontade da maioria,

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed, São Paulo : Malheiros, 1993. p. 94.

<sup>2</sup> SILVA, op. cit., p. 61

apoiado na liberdade e na igualdade, organizando-se politicamente e estruturando o governo pelas vias constitucionais.

Logo, Estado Democrático é, generalizando, o governo do povo seguindo três princípios fundamentais:

- Supremacia da vontade popular: seja pela participação popular no governo através da representatividade ou do direito ao sufrágio.
- Preservação da liberdade: o poder do cidadão dispor de sua pessoa e de seus bens, sem incomodar o próximo e sem intervenção estatal.
- Igualdade de direitos: proibida distinção econômica ou social para o gozo de direitos.

A Democracia brasileira é exercida sob a forma representativa que consiste na concessão pelo povo de um mandato a alguns cidadãos, para que o representem defendendo a vontade popular como se o próprio povo estivesse no exercício do governo.

Somente seguindo e preservando os pressupostos fundamentais da Democracia e conseqüentemente do Estado Democrático de Direito se faz uma ordem social justa, a qual todos acalentam.

Sistemas de governo são o Presidencialismo e o Parlamentarismo caracterizados pelo modo como se integram no governo os Poderes Legislativo e Executivo.

No Presidencialismo a chefia do Estado e a chefia do Governo estão reunidas no órgão do Presidente da República.

O Presidencialismo tem como características básicas: servir às Repúblicas; o Poder Legislativo não está sujeito à dissolução; os poderes são independentes e harmônicos entre si; os ministros de estado são auxiliares da Presidência da República que os nomeia e exonera quando desejar; o Presidente cumpre mandato fixo e não cede satisfações de seu governo a outro Poder.

No Parlamentarismo o governo é exercido por um Primeiro Ministro e a chefia de estado é exercida pelo Presidente.

O Parlamentarismo tem como características: é típico das Monarquias Constitucionais; o Poder Executivo é composto por um chefe de Estado e um de Governo; o exercício do governo envolve todos os ministros; o Poder Legislativo tem

funções político - governamentais; o Parlamento é o Poder Legislativo (Câmara dos Deputados) adicionado dos membros do governo (ministros); o governo presta contas ao Parlamento o qual faz o mesmo para o povo; a Câmara dos Deputados está sujeita à dissolução para convocar-se novas eleições.

Portanto, a forma de governo que vige no Brasil é a República Presidencialista, sob o regime liberal.

Os elementos da República e do Presidencialismo não foram respeitados com a emenda da reeleição, por não se observar a periodicidade de mandatos fixos e eletivos.

## **1.2- OS MANDATOS PRESIDENCIAIS NA REPÚBLICA BRASILEIRA**

A negação à reeleição no Brasil estabeleceu-se seguindo a experiência da América Espanhola, já contrária à reeleição. A única exceção ao repúdio do instituto da reeleição, nessa época, foi o México, onde a presidência de Porfirio Dias foi quase que vitalícia. Mas a vedação à reeleição, neste país, foi inserida em sua Constituição de 1917.

As Constituições Brasileiras não aceitaram o instituto da reeleição. Desde a primeira Constituição de 1891 com a implantação do presidencialismo, o direito à reelegibilidade foi negado e isto foi mantido, sucessivamente, pelas outras Constituições democráticas e até mesmo durante o período ditatorial militar, e pela Revisão Constitucional de 1993.

O máximo que ocorreu durante o período ditatorial foi alargar o mandato presidencial para seis anos ( Emenda nº 08 de 1977 ).

Portanto, no Brasil tornou-se costume a vedação ao instituto da reeleição em todas as Constituintes realizadas. Apesar da discussão sobre o assunto ser antiga na história da política brasileira, houve tentativas de implantar a reeleição nas Assembléias

Constituintes de 1934, 1946, 1988 e na Revisão Constitucional de 1993.<sup>3</sup>

Com a primeira Constituição, em 1891, a reeleição estava vedada, correspondendo à concepção de República estabelecida pelos constituintes. Tal fato foi confirmado pelos constituintes de 1988 com o artigo 14, § 5º<sup>4</sup>, que enumera os inelegíveis para cargos no período subsequente e também com o artigo 82<sup>5</sup> da Constituição Federal do Brasil, no qual o mandato do Presidente da República é de quatro anos vedada a reeleição para período subsequente.

Na revisão constitucional de 1993 existiram várias propostas para suprimir o § 5º do artigo 14 e o artigo 82 da Constituição Federal, a fim de admitir a reeleição dos ocupantes dos cargos do Executivo por um só período, com ou sem desincompatibilização.

Porém todas estas propostas foram rejeitadas. Especificamente, a reeleição na revisão constitucional de 1993 deixou de ser aprovada por somente três votos.

O anseio pela reeleição culminou com a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/95 dirigida pelo Deputado Edinho Araújo objetivando a reelegibilidade. Tal proposta, após vários incidentes de tramitação, tornou-se a Emenda Constitucional nº 16, de autoria do Deputado Mendonça Filho (PFL-PE), que possibilitou a reeleição aos atuais ocupantes dos cargos executivos.

A tradição secular contra o instituto da reeleição era a expressão do princípio republicano, contra os excessos do presidencialismo e era também uma arma contra o monopólio ou o abuso de poder.

Nunca a tradição da irreelegibilidade do Presidente da República fora rompida.

Houve 32 presidentes na história do Brasil, destes 15 foram eleitos

---

<sup>3</sup> PINHEIRO, Daniela. Nova regra : Senado aprova emenda e dá a FHC a chance de novo mandato. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1499, nº 23, p.29, 11 jun. 1997.

<sup>4</sup> Art. 14, § 5º: São inelegíveis para os mesmos cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores do pleito.

<sup>5</sup> Art. 82: O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

diretamente, nunca havendo reeleição de presidente para mandato consecutivo, em 109 anos de República, até a reeleição de Fernando Henrique Cardoso.

Contudo, com a possibilidade de reeleição do atual chefe do Executivo o sistema constitucional ficou ameaçado, sujeito a alterações conforme os interesses dos detentores do poder.

Para melhor explicar a não utilização do instituto da reeleição, os mandatos presidenciais na história da República brasileira serão elencados cronologicamente.

São os mandatos:

- 25/01/1891 a 24/11/1891 - MARECHAL MANUEL DEODORO DA FONSECA: Proclamou a República e foi eleito indiretamente para presidência. Como não representava os interesses das oligarquias, não tinha apoio do Congresso; sendo assim, tentou um golpe e fracassado renunciou para evitar a guerra civil. Governou somente onze meses.

- 25/11/1891 a 14/11/1894 - MARECHAL FLORIANO VIEIRA PEIXOTO: Vice de Deodoro, assumiu o poder, mesmo contrariando a Constituição vigente, que previa a realização de novas eleições se o cargo de presidente ou de seu vice ficassem vagos antes de dois anos de governo.

- 15/11/1894 a 14/11/1898 - PRUDENTE JOSÉ DE MORAIS E BARROS: Primeiro presidente eleito diretamente. Foi eleito representando os interesses da oligarquia cafeeira.

- 10/11/1896 a 04/03/1897 - MANUEL VITORINO PEREIRA: Assumiu interinamente a presidência devido ao impedimento de Prudente de Moraes, por motivo de doença.

- 15/11/1898 a 14/11/1902 - MANUEL FERRAZ DE CAMPOS SALES: Segundo paulista a ser eleito presidente, consolidando a política "*café com leite*" entre São Paulo e Minas Gerais. Estes dois Estados dominavam a vida política do país.

- 17/10/1900 a 08/11/1900 - FRANCISCO DE ASSIS DA ROSA E SILVA: Assumiu interinamente a presidência de Campos Sales, devido a sua viagem ao exterior.

- 15/11/1902 a 14/11/1906 - FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES: Terceiro presidente paulista.

- 15/11/1906 a 13/06/1909 - AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENA: Não cumpriu seu mandato por ter falecido devido a um ataque cardíaco.
- 14/06/1909 a 14/11/1910 - NILO PEÇANHA: Assumiu a presidência devido a morte de Afonso Pena, já que era seu vice.
- 15/11/1910 a 14/11/1914 - MARECHAL HERMES RODRIGUES DA FONSECA: Quis acabar com o domínio das oligarquias. Instituiu o serviço militar obrigatório.
- 15/11/1914 a 14/11/1918 - VENCESLAU BRÁS PEREIRA GOMES. Promulgou o Código Civil Brasileiro, em 1916. Declarou guerra à Alemanha em resposta aos navios brasileiros torpedeados.
- 08/09/1917 a 09/10/1917 - URBANO SANTOS DA COSTA ARAÚJO: Assumiu a presidência interinamente devido a viagem de Venceslau Brás ao exterior.
- 15/11/1918 a 26/07/1919 - DELFIM MOREIRA DA COSTA RIBEIRO: Vice de Rodrigues Alves, que faleceu de gripe espanhola antes de tomar posse da presidência. Desta forma Delfim Moreira governou até que se realizassem novas eleições.
- 27/07/1919 a 14/11/1922 - EPITÁCIO DA SILVA PESSOA: Ganhou as eleições derrotando Rui Barbosa. Em seu governo surgiu o Tenentismo<sup>6</sup>, que culminou com a Revolução de 1930.
- 15/11/1922 a 14/11/1926 - ARTUR DA SILVA BERNARDES: Governou os quatro anos em estado de sítio devido a várias revoltas que surgiam no país.
- 15/11/1926 a 24/10/1930 - WASHINGTON LUÍS PEREIRA DE SOUZA: É deposto dias antes do final de seu mandato pela revolução, contrária ao coronelismo, ao tenentismo e ao sistema eleitoral da época.
- 03/11/1930 a 29/10/1945 - GETÚLIO DORNELES VARGAS: A era Vargas iniciou-se quando a junta governista, composta pelo General Augusto Tasso

---

<sup>6</sup> Movimento de militares de baixa oficialidade que lutaram contra o suborno, a máquina política e o falseamento da verdade eleitoral.

Fragoso, General João de Deus Mena Barreto e o Almirante Isaías de Noronha, passaram-lhe o poder e a chefia do governo provisório, de novembro de mil novecentos e trinta a julho de mil novecentos e trinta e quatro. Neste mesmo ano, Getúlio Vargas, eleito pela Assembléia Constituinte, torna-se presidente do governo Constitucional, com um mandato fixado em quatro anos.

Um ano antes de terminar o mandato, Getúlio Vargas fecha o Congresso e impõe uma nova Carta, que prevê mandato de seis anos, mas ele só deixa o governo em 1945.<sup>7</sup>

Getúlio Vargas esteve no poder durante o governo provisório (1930 - 1934), o governo constitucional (1934 - 1937) e durante o regime do Estado Novo<sup>8</sup>, (1937 - 1945).

Neste período da República Velha, entre mil oitocentos e oitenta e nove a mil novecentos e trinta, as eleições eram repletas de fraudes com o voto de cabresto, devido a política café com leite para manter as oligarquias no poder. Cinco presidentes foram eleitos como candidato único, sem concorrentes, em consequência do acordo das oligarquias. Somente 3% dos eleitores votavam.

- 29/10/1945 a 30/01/1946 - **MINISTRO JOSÉ LINHARES**: Presidente do Supremo Tribunal Federal, recebeu o governo dos militares que depuseram Getúlio Vargas. Linhares convocou novas eleições presidenciais.

- 31/01/1946 a 29/01/1951 - **GENERAL EURICO GASPAR DUTRA**: Venceu as eleições e assumiu o governo com um mandato de cinco anos, instituído pela quinta Constituição do Brasil, em 16/09/1946.

- 31/01/1951 a 24/08/1954 - **GETÚLIO DORNELES VARGAS**: Assume a presidência após ser eleito com 59% dos votos válidos.<sup>9</sup> Depois de várias agitações políticas, Getúlio Vargas termina seu mandato suicidando-se com receio de

---

<sup>7</sup> OS MANDATOS da história. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1478, nº 02, p. 28, 15 jan. 1997.

<sup>8</sup> Regime autoritário instituído com o apoio das forças armadas e da maioria dos governadores.

<sup>9</sup> OS MANDATOS... op. cit., p. 29.

ser novamente deposto.

- 25/08/1954 a 18/04/1955 - JOÃO CAFÉ FILHO: Vice de Getúlio Vargas assumiu a presidência. Afastou-se do cargo por motivos de saúde e mais tarde foi deposto.

- 19/04/1955 a 30/04/1955 - CARLOS COIMBRA LUZ: Presidente da Câmara dos Deputados, assumiu a presidência interinamente substituindo Café Filho que se licenciara para tratamento de saúde.

- 11/11/1955 a 29/01/1956 - NEREU DE OLIVEIRA RAMOS: Presidente do Senado, assumiu interinamente a presidência após serem depostos Café Filho e Carlos Luz, devido ao fato de que a oposição queria impugnar o resultado eleitoral que favorecia Juscelino Kubitschek, apoiado pelas forças getulistas.

- 31/01/1956 a 30/01/1961 - JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA: Tinha como seu vice João Belchior Goulart. Sua maior obra foi a construção de Brasília.

- 31/01/1961 a 24/08/1961 - JÂNIO DA SILVA QUADROS: Governou menos de sete meses e renunciou.

- 25/08/1961 a 06/09/1961 - PASCOAL RANIERI MAZZILLI: Presidente da Câmara dos Deputados, assumiu a presidência ante a renúncia de Jânio Quadros e a ausência de seu vice João Goulart.

- 07/09/1961 a 30/03/1964 - JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART: Assumiu a presidência contrariando os militares, que instituíram o governo parlamentar para limitar os poderes do presidente. Tancredo de Almeida Neves, Francisco Brochado da Rocha e Hermes Lima compunham o governo parlamentar. Esta forma de governo foi rejeitada através de plebiscito em 1963.

João Goulart foi deposto pela Revolução de 31 de março de 1964.

- 01/04/1964 a 14/09/1964 - PASCOAL RANIERI MAZZILLI: Presidente da Câmara dos Deputados assume interinamente a presidência até a aprovação do novo presidente pelo Congresso.

- 15/09/1964 a 14/03/1967 - MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO: Castelo Branco deveria deixar o governo em 1966 mas ficou até 1967.

- 15/03/1967 a 30/08/1969 - MARECHAL ARTUR DA COSTA E SILVA: Eleito indiretamente, assumiu a presidência, mas na metade de seu mandato morre. Instituiu o AI-5 (Ato Institucional nº 05).<sup>10</sup>

Seu vice Pedro Aleixo é impedido de assumir

Em 31 de agosto de 1969 assumiu o poder a junta militar composta pelo General Aurélio de Lira Tavares, Almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald e Brigadeiro Márcio de Sousa e Melo, até que o Congresso elegeisse o novo presidente.

- 30/10/1969 a 14/03/1974 - GENERAL EMÍLIO GARRASTAZU MÉDICI: Queria desenvolvimento do país a qualquer preço, mesmo que beneficiasse as elites e marginalizasse o povo.

- 15/03/1974 a 14/03/1979 - GENERAL ERNESTO GEISEL: Fechou o Congresso e ampliou o mandato presidencial de seu sucessor para cinco anos, dentre outras medidas. Deu início à abertura política.

- 15/03/1979 a 14/03/1985 - GENERAL JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO: Restabeleceu as eleições diretas para Governadores e consolidou a abertura política de seu antecessor. Foi o último presidente militar, encerrando as intervenções militares no governo, ao todo foram nove intervenções.

- 15/03/1985 a 14/03/1990 - JOSÉ SARNEY: Vice do presidente eleito Tancredo Neves. Assumiu a presidência devido a morte do titular antes mesmo de ser empossado no cargo.

A eleição de Tancredo Neves iniciou a Nova República e acabou com vinte e um anos de autoritarismo e ditadura.

No governo de José Sarney foi promulgada a atual Constituição de cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.

- 15/03/1990 a 28/12/1992 - FERNANDO COLLOR DE MELO: Após vinte e nove anos sem eleições diretas, Fernando Collor elegeu-se diretamente pelo povo. Devido a vários escândalos sobre a administração pública, inquérito através de Comissão Parlamentar de Inquérito, e instauração de processo de

---

<sup>10</sup> Prerrogativa do Presidente da República cassar mandatos, suspender direitos políticos e até fechar o Congresso.

impeachment<sup>11</sup>, Fernando Collor renunciou.

- 29/12/1992 a 31/12/1994 - ITAMAR FRANCO: Com a renúncia de Fernando Collor, seu vice passa a exercer a presidência desde vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e dois, assumindo definitivamente o cargo em vinte e nove de dezembro de mil novecentos e noventa e dois. Em seu governo foi realizado Plebiscito sobre a forma e sistema de governo, permanecendo a República Presidencialista. Na revisão constitucional de 1993, o Congresso reduziu de seis para quatro anos o mandato de presidencial.<sup>12</sup>

Iniciou a reforma econômica no país implantando uma moeda nova, o Cruzeiro Real, e depois o Real.

- 01/01/1995 a 31/12/1998 - FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Em seu governo reforçou-se a reforma econômica com privatizações e se realizaram as reformas previdenciária e administrativa.

Sob sua administração foi aprovada a emenda reeletiva nº 16, do Deputado Mendonça Filho, não exigindo a desincompatibilização.

- 01/01/1999 - mandato em curso - FERNANDO HENRIQUE CARDOSO: É o primeiro presidente a ser reeleito para um mandato consecutivo, que terá vigência de 1999 a 2002.

Desta explanação conclui-se que:

Getúlio Vargas foi o presidente que ficou mais tempo no governo, 18 anos e 7 meses (1930 - 1945 e 1951 - 1954). João Figueiredo foi o segundo a ficar mais tempo no poder, 6 anos (1979 - 1985). Fernando Henrique Cardoso será o campeão de permanência no governo, com mandatos consecutivos, ao terminar seu mandato em 2002.

Getúlio Vargas e Rodrigues Alves foram os únicos presidentes reeleitos, mas não na concepção americana, para mandatos consecutivos.

Nunca na história republicana brasileira fora permitida a reeleição para

---

<sup>11</sup> Processo de competência do Poder Legislativo, para apurar crimes de responsabilidade do Presidente da República que poderão ser punidos com a destituição do cargo.

<sup>12</sup> OS MANDATOS... op. cit., p. 32.

qualquer governante. Disto conclui-se que a aprovação da emenda reeletiva contrariou a tradição republicana, avessa à reeleição, e que o seu processo legislativo foi maculado pelo casuísmo político.

### 1.3 - PRÓS E CONTRAS DA EMENDA DA REELEIÇÃO

Os defensores da reeleição afirmam, basicamente entre outros pontos, que a sua possibilidade traria o benefício da manutenção de uma administração competente.

Não quer dizer que a reeleição seja uma prorrogação do mandato do atual governante, mas a possibilidade dele disputar novamente as eleições para o mesmo cargo.

Assim não há proteção aos atuais ocupantes dos cargos do Executivo, porque terão que disputar o apoio do povo nas urnas em condições de igualdade com os outros candidatos. Somente será reeleito o bom governante se o eleitorado assim o enquadrar.

É a possibilidade do eleitorado votar pela continuidade ou não de um projeto de governo em andamento.

Já que a probidade deve reger a conduta dos administradores, o candidato não será beneficiado com a reeleição se for corrupto, sendo repellido pelos eleitores nas urnas. Isto se o administrador, pela improbidade, já não tiver seus direitos políticos cassados, sendo assim inelegível para a reeleição. "A suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa é uma exceção à regra geral de vedação de cassação dos direitos políticos." <sup>13</sup>

Vários países adotam a reeleição como Argentina, Peru, França, Espanha, Inglaterra e Portugal. Inclusive aquele que foi modelo para o presidencialismo brasileiro, os Estados Unidos da América, permitem a reeleição.

A vedação ao instituto da reeleição não evitou que ao longo da história

---

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil Anotada*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 141.

brasileira existissem fatos que desrespeitassem a periodicidade de mandatos eletivos, como a ditadura.

Portanto, a implantação da reeleição faz parte do processo de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro. Evolução necessária pois o período de quatro anos para um mandato é curto para a implementação de um programa reformador ao país.

As mudanças na sociedade, a consolidação dos Direitos Fundamentais, o exercício da cidadania, a fiscalização da imprensa sobre os atos do governo aliados à consciência e à participação popular justificam a implantação da reeleição <sup>14</sup>, pois num país que está evoluindo, em todos os sentidos, necessita que esta transformação recaia sobre os seus institutos jurídicos e políticos, que não têm motivo para estagnar no tempo.

A opinião popular está a favor da reeleição embasado na estabilidade inflacionária. Para ela, generalizando, Fernando Henrique Cardoso deve ter direito a concorrer a um novo mandato, devido ao seu "bom governo". Devido também ao fato de que a atual política econômica, com o REAL, é capaz de desconcentrar a renda. Desta forma os níveis de diferença entre as classes sociais diminuem. Sendo assim torna-se presente o desejo de se fazer repetir um governo eficiente.

O apoio popular é motivado pela satisfação imediatista da estabilidade econômica que ninguém sabe até quando irá manter-se.

Este eficaz e bom governo se resume à baixa inflação sem questionar as altas taxas de juros; as privatizações; os salários congelados; as manobras políticas; o problema da saúde, da educação e da violência; entre outros. Sem ressaltar os escândalos que envolveram o governo em compra de votos pela reeleição e o uso da máquina administrativa.

Interessante enfatizar que em abril de 1996, conforme dados do Jornal do Brasil, a inflação dava sinais de estar sob controle, mas a dívida do governo federal

---

<sup>14</sup> BRASIL. Senado Federal. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1997 ( nº 1/95, na Câmara dos Deputados ) que " dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal." Parecer nº 127 de 15 de abril de 1997, p. 04. Diário do Senado Federal.

passava dos R\$ 15 bilhões devido aos rombos do Banco do Brasil, Banespa e do programa de ajuda aos bancos.<sup>15</sup>

Apesar de todos estes argumentos a favor da reeleição deve-se considerar que a experiência de outros países com direito à recandidatura tem mostrado que não raro os chefes do Executivo se valem de recursos públicos para influir nas eleições. Este é o caso dos Estados Unidos, nos quais já existiram inúmeras denúncias de uso do cargo público para fins eleitorais.

Os norte - americanos que permitiam a reeleição de forma indefinida restringiram o instituto ao verificar a conquista do terceiro quadriênio do presidente já reeleito, Franklin Delano Roosevelt.

Portanto, a atual tendência é a de acentuar a inelegibilidade seja para cargos do Executivo ou do Legislativo.

Ao candidato que concorre à reeleição sem afastar-se de seu cargo é permitida a utilização da máquina administrativa para concorrer em desigualdade de condições com os seus concorrentes e para obter benefícios particulares. Esta possibilidade faz com que quem esteja no poder manipule qualquer legislação para perpetuar-se no poder e para garantir aqueles benefícios. Tudo em nome do aperfeiçoamento da legislação.

Importante ressaltar que a convocação extraordinária da Câmara para apreciar a proposta de emenda da reeleição custou caríssimo aos cofres públicos, pois cada deputado e senador recebeu dezesseis mil reais além do salário de oito mil. Dinheiro desperdiçado, porque o Congresso não votou praticamente nenhum projeto.

Ficaram parados a reforma administrativa e previdenciária; o projeto sobre a quebra do monopólio da Petrobrás; o projeto de privatização da Telebrás; o projeto do contrato temporário de trabalho; dentre outros.

Ou seja, no período da convocação extraordinária o governo foi exercido para os interesses das elites para aprovar a emenda da reeleição; e não foi como deveria ser, o governo para o povo e pelos seus interesses.

A aprovação do instituto da reeleição funda-se na corrupção e na fraude, devido ao episódio da compra de votos, além de ser um ultraje ao texto constitucional.

---

<sup>15</sup> INFLAÇÃO cai, mas dívida do governo bate recorde. **Jornal do Brasil**. 11 abr. 1996. Disponível na internet. <http://www.jb.com.br>. mar.1998.

Conclui-se que existe uma "teia dos interesses federais, estaduais e municipais, aliados aos interesses congressuais, que permite ao presidente romper com a tradição centenária do princípio republicano " <sup>16</sup> instaurando a reeleição e o que mais desejar.

Obviamente, não se pode cobrar análises técnicas da maioria do povo que é, infelizmente, ignorante politicamente e não tem consciência dos prós e contras de uma reeleição do atual governante.

Não se pode outorgar o direito a alguém concorrer ou não a um segundo mandato por ter executado um bom ou mau governo, alterando as regras já definidas e vigentes no curso do mandato do candidato à reeleição.

Isto é oportunismo e descaso com a Carta Magna brasileira.

#### **1.4 - O TRÂMITE DA PROPOSTA DA EMENDA DA REELEIÇÃO**

Para que uma proposta de emenda constitucional seja aprovada é necessária a sua aceitação Câmara dos Deputados e posteriormente no Senado.

"A proposta deverá ser discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma delas. [...] Uma vez aprovada a emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com respectivo número de ordem." <sup>17</sup>

A discussão da proposta de emenda consiste na exposição de argumentos de pelo menos oito oradores a favor e contra a proposta. Isto é uma preliminar da votação, sem a qual não poderá ser realizada

---

<sup>16</sup> CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Reeleição do Presidente da República. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 130, p. 51, abr./jun. 1996.

<sup>17</sup> SILVA, op. cit., p. 59.

Conforme o artigo 60, § 4º e seus incisos da Constituição Federal de 1988, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

A matéria objeto de proposta de emenda rejeitada não poderá ser utilizada para nova proposta na mesma sessão legislativa, conforme determina o artigo 60, § 5º da Constituição Federal de 1988.<sup>18</sup>

Na Câmara, primeiramente, a proposta de emenda deverá ser aprovada pela Comissão Especial e por dois turnos com quórum de três quintos, após discussões, ou seja, deve ser aprovada por trezentos e oito dos quinhentos e treze deputados nas duas votações.

No Senado, depois de já ser aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, a emenda deverá também ser aprovada em dois turnos, com o quórum de três quintos. Isto significa que a aprovação da emenda deve ser dada por, no mínimo, quarenta e nove dos oitenta e um senadores.

Em janeiro de 1997, os Presidentes do Senado e da Câmara dos Deputados fizeram convocatória colocando em debate a emenda da reeleição. Contudo, em dezembro do ano anterior o presidente já havia realizado uma convocatória para discutir em janeiro o tema da renda mínima e da punição aos crimes de tortura.<sup>19</sup>

Devido às convocações, o Partido Progressista Brasileiro, PPB, entrou com um mandado de segurança coletivo no Supremo Tribunal Federal, "pois o regimento do Congresso informa que os parlamentares não podem ser convocados duas vezes ao mesmo tempo".<sup>20</sup>

Mas o Supremo Tribunal Federal indeferiu o mandado afirmando que não existe inadmissibilidade alguma no acréscimo de matérias à pauta de convocação do

---

<sup>18</sup> Período de reuniões do Congresso Nacional, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. - art. 57, *caput*, da Constituição -.

<sup>19</sup> FILHO, Expedito; BERGAMO, Mônica. Linha de chegada. *Revista Veja*. v. 1478, nº. 03, p. 26, 15 jan. 1997.

<sup>20</sup> Id. *ibid.*, loc. cit.

Presidente da República pelo Congresso. Justifica-se porque o acréscimo da matéria da reeleição deu-se por iniciativa de outro Poder, diverso daquele que fez a primeira convocação. Não foi uma dupla convocação por um único órgão. Logo, não há qualquer ilegalidade na dupla convocação.

Houve outro incidente na tramitação da proposta na Câmara dos Deputados pela não observância de seu regimento, devido ao fato de quem assina uma proposta de emenda constitucional não pode relatá-la. E foi justamente isto que ocorreu com a indicação para relatar a proposta do Deputado José Múcio Monteiro, que a assinou como seu autor.

O Presidente da Câmara, à época, defendeu o ocorrido afirmando que era tradição dos parlamentos interpretar a assinatura nas propostas como apoio político e não como sua autoria.<sup>21</sup>

Contudo, a proposta, após aprovada pela Comissão Especial, foi apreciada na Câmara em convocação extraordinária, sob o regime de "urgência, urgentíssima"<sup>22</sup>.

Isto ocorreu após a convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - que proibiu a votação da proposta, por não admitir que ela estivesse vinculada à escolha dos presidentes da Câmara e do Senado.

Para o governo seria mais seguro a apreciação da emenda na Câmara e no Senado tendo os seus presidentes como aliados para facilitar a aprovação da reeleição.

A base governista com receio de não obter os votos necessário para aprovar a proposta, por causa da convenção do PMDB, sugeriu a realização de Plebiscito ou Referendo, através dos quais conseguiria apoio popular e a conseqüente aprovação da emenda.

A propositura de emenda reeletiva à Constituição ( nº 01 de 1995 ) foi de

---

<sup>21</sup> MEIRELES, Andrei. Primeiro Tropeço. *Revista Isto É*. v 1416, 20 nov. 1996. Disponível na internet: <http://www.zaz.com.br/istoe/politica/141632.htm/>. 15 dez. 1998.

<sup>22</sup> Regime que dá o direito ao Plenário de discutir qualquer projeto sem passar por debates profundos com a sociedade.

Art. 57, § 6º, II: A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

iniciativa da Câmara dos Deputados, com autoria do Deputado Mendonça Filho.

Tal proposta de emenda constitucional foi aprovada na Câmara do Deputados em primeiro turno - 28/01/1997 - por trezentos e trinta e seis votos a favor, dezessete contra e seis abstenções.

A oposição, sem efeitos, tentou realizar a obstrução, não registrando a presença e impedindo que se contabilizasse o quórum de trezentos e oito deputados, a fim de derrubar a sessão e adiar a votação.

O quórum foi alcançado devido a troca de deputados suplentes, contrários à reeleição, por seus titulares favoráveis para a aprovação da proposta.

Entretanto, o relatório foi realizado pelo Deputado Vicente Pires, sendo aceito pela Comissão Especial da Câmara, respeitando seu regimento.

Foram votadas - 29/01/1997 - em separado cinco partes do texto da proposta da emenda. Os destaques eram sobre:

- a) reeleição apenas para os próximos Presidentes;
- b) referendo;
- c) plebiscito;
- d) processo escalonado que previa a reeleição para Presidente em 1998, para Governadores em 2002 e para Prefeitos em 2004;
- e) a não desincompatibilização<sup>23</sup> de cargos para disputar novas eleições.

Somente a não desincompatibilização foi aprovada e a exigência dos prazos para afastamento dos cargos para concorrer a novas eleições foi dispensado.

Em segundo turno na Câmara - 25/02/1997 - a emenda foi aprovada com trezentos e sessenta e nove votos favoráveis, cento e onze votos contrários e cinco abstenções, com quatrocentos e oitenta e cinco presentes no Plenário.

A oposição propôs um destaque para votação em separado para retirar da proposta o direito à reeleição de Governadores e Prefeitos, mas o Presidente da Câmara, Michel Temer, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB/SP - indeferiu o pedido porque inverteria o sentido da emenda no intuito de excluir o direito à reeleição a Governadores e Prefeitos.

---

<sup>23</sup> Exigência para que o detentor de cargo do executivo renuncie a sua função para concorrer em nova eleição.

Após a aprovação na Câmara dos Deputados, a proposta da emenda da reeleição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça do Senado, transformando-se na Proposta de Emenda Constitucional - PEC - número 04 de 1997.

Posteriormente à apresentação do parecer da proposta pelo relator, Senador Francelino Pereira, do Partido da Frente Liberal de Minas Gerais - PFL/MG - esta foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça.

A proposta da recandidatura foi aprovada em primeiro turno - 21/05/1997 - no Senado por sessenta e três votos favoráveis e seis contrários.

Existiram tentativas de suspender a votação até o esclarecimento das denúncias de compra e venda de votos, assim como a tentativa de inserir ao texto da proposta a exigência de desincompatibilização, de seis meses antes das eleições, aos Governadores que queriam disputar a reeleição.<sup>24</sup>

Mas o Presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães, ignorou os pedidos e continuou o andamento dos trabalhos, porque se aderisse a alguma alteração no texto da emenda esta retornaria a Câmara dos Deputados, atrapalhando os planos de reeleição do governo.

Em segundo turno no Senado- 04/06/1997 - foi aprovada em definitivo a Emenda Constitucional nº 16 com sessenta e dois votos a favor e quatorze contra. O texto continuou o mesmo aprovado na Câmara dos Deputados, sem emendas.

Existiram oito tentativas de emendar a proposta da reeleição no Senado.

Propuseram:

- a) a realização de referendo após noventa dias da promulgação da Emenda Constitucional;
- b) que a emenda entrasse em vigor, somente, se fosse confirmada por referendo;
- c) a desincompatibilização de seis meses antes das eleições para candidatos à reeleição. Foram duas propostas de emendas sobre este mesmo assunto;
- d) a desincompatibilização de sessenta dias antes das eleições;

---

<sup>24</sup> MEIRELES, Andrei; EVELIN, Guilherme. Música no Palácio. *Revista Isto É*, São Paulo, v. 1443, nº 20, p. 20, 28 mai. 1997.

- e) que a reeleição só fosse válida para os próximos mandatários;
- f) a adaptação da reeleição pelas Constituições estaduais e Leis Orgânicas Municipais;
- g) a inelegibilidade para os mesmos cargos de Presidente da República, Governadores e Prefeitos reeleitos, em qualquer época.

Todas as oito emendas foram rejeitadas pelo parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, o qual afirmou não existir nenhum obstáculo constitucional para a aprovação da emenda.

A aprovação da emenda da reeleição foi uma árdua disputa entre situação e oposição. A situação era formada pelo Partido da Frente Liberal - PFL -, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e Partido Progressista Brasileiro - PPB e a oposição era composta pelo Partido dos Trabalhadores - PT -, Partido Democrático Trabalhista - PDT -, Partido Comunista do Brasil - PC do B -, e dissidentes do PMDB, Partido Liberal - PL -, PFL e PPB.

Luta esta que sancionou seus desertores com exonerações de cargos e expulsão do partido. Esta última hipótese foi o caso do PDT que expulsou quatro deputados que votaram a favor da reeleição no primeiro turno da Câmara.<sup>25</sup>

Tanto a situação quanto a oposição usaram de todos meios possíveis para alcançar seus objetivos, desde favores, promessas, barganhas e até compra de votos, assunto este a ser tratado em futuro capítulo.

A arrecadação de votos foi administrada na ponta do lápis, com os nomes de quem apoiaria e rejeitaria a emenda, além dos indecisos através dos quais o governo poderia angariar votos favoráveis em troca de acordos políticos.

O governo paralizou a administração e concentrou todos seus esforços para aprovar a reeleição, enquanto outros assuntos de igual relevância ficaram esquecidos.

Certo será aos detentores do poder utilizarem-se de quaisquer meios para alcançar seus objetivos, que em muitas vezes são particulares, ou defender a observância do ordenamento jurídico em favor do interesse público e do bem do país?

---

<sup>25</sup> DOMINGOS, João. 485 deputados estavam no Plenário. **O Estado de São Paulo**. 26 fev. 1997. Disponível na internet. <http://www.estado.com.br/>. 24 jun. 1997.

## CAPÍTULO II

### AS IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16

#### 2.1 - INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA DA REELEIÇÃO

Com a aprovação da emenda Constitucional nº16, da reeleição, a Constituição Federal brasileira foi violada em vários aspectos, sendo assim inconstitucional.

A referida emenda é inconstitucional no que refere aos Direitos Fundamentais do Homem, como os Direitos Políticos; ao Princípio Constitucional da Isonomia; aos Princípios Constitucionais Fundamentais da Administração como o Princípio da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa; e também pelo fato da emenda ter sido aprovada em período de Intervenção Federal no Estado de Alagoas, nos termos do artigo 60, § 1º da Constituição Federal de 1988.

São Direitos Fundamentais do Homem, previstos na Constituição, os Direitos Individuais (art. 5º), os Direitos Coletivos (art. 5º), os Direitos Sociais (art. 6º e art. 193 e ss.), o Direito à Nacionalidade e os Direitos Políticos (arts. 14 a 17).

Dentro dos Direitos Políticos Fundamentais do cidadão brasileiro está o direito à irreelegibilidade de cargos de Chefia do Poder Executivo para o mandato seguinte, através de sua inelegibilidade, conforme o artigo 14, § 5º.<sup>1</sup>

O artigo 14, § 5º da Constituição Federal de 1988 objetivava impedir que existisse qualquer comportamento fraudulento que lesasse o instituto da irreelegibilidade, para que algum chefe do Poder Executivo conseguisse um segundo mandato em período imediatamente sucessivo. Por isto a expressa vedação

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo 14, § 5º ver p. 02.

constitucional deste artigo contra a reeleição.<sup>27</sup> Tal vedação constitucional também não foi observada com a emenda reeletiva.

A emenda também é inconstitucional por dispensar o artigo 14, § 6º, que exigia a renúncia dos mandatos pelos chefes do Executivo seis meses antes de concorrerem a nova eleição, ferindo assim o Princípio da Isonomia. Pois a dispensa do candidato à reeleição de renunciar ao mandato seis meses antes do pleito possibilita a este usar a máquina pública e a concorrer em desigualdade de condições com outros candidatos. Isto devido a possível utilização de vultosos recursos públicos que estarão nas mãos daquele que seja candidato e ainda exerça função pública.

O Princípio da Isonomia " deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei é exigência dirigida ao legislador, que, no processo de formação da norma, não poderá incluir fatores de discriminação que rompam com a ordem isonômica. A igualdade perante a lei pressupõe a lei já elaborada e dirige-se aos demais Poderes, que, ao aplicá-la, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório."<sup>28</sup>

Deduz-se disto que a emenda reeletiva foi elaborada ferindo os dois aspectos do Princípio da Isonomia porque o legislador ao estabelecer a reeleição incluiu fatores desiguais para a concorrência a cargos do Executivo; e também por possibilitar ao aplicar o texto da emenda a efetiva desigualdade de concorrência.

Observando o texto constitucional, sem considerar a emenda nº 16, a dispensa do afastamento do cargo ao candidato gera ilegalidade, porque existe incompatibilidade entre a condição de candidato e a de agente de função pública. Assim é inelegível.

A permissão de reeleição aos atuais chefes do Executivo, por mais que eles se abstenham da corrupção e do uso da máquina administrativa, ainda maculará o Princípio da Isonomia, pois os candidatos à reeleição" irão dispor de tal prestígio que por si só

---

<sup>27</sup> BARROSO. op. cit., p. 86.

<sup>28</sup> Id. *ibid.*, p. 15.

impedirão a vitória de outro candidato".<sup>29</sup>

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 37 que, " a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade [...]." A emenda número 16 possibilitou o contrário, sendo assim inconstitucional.

Inconstitucional quanto ao Princípio da Impessoalidade porque quando o Presidente jurou "manter, defender e cumprir a Constituição" ao tomar posse do cargo, conforme o artigo 78<sup>30</sup>, sabia que seu mandato seria de quatro anos vedada a reeleição para período subsequente. Ele não poderia aceitar emenda objetivando mudanças no seu próprio mandato, e para seu benefício.

A emenda da reeleição foi aprovada, basicamente, para beneficiar e possibilitar a reeleição do Presidente Fernando Henrique Cardoso, não respeitando o Princípio Constitucional da Impessoalidade, o qual deve ser obedecido por todos integrantes dos órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios.

A referida emenda é inconstitucional quanto ao Princípio da Moralidade Administrativa, artigo 37, *caput*, pois é de conhecimento notório<sup>31</sup> que houve a compra de votos de alguns deputados para aprovar a emenda. Tais deputados tiveram comportamento imoral não respeitando a proibição de perceber vantagens indevidas.

O Princípio da Moralidade consiste " num conjunto de regras de condutas tiradas da disciplina da administração " <sup>32</sup> Ou seja, a execução da lei que objetiva

---

<sup>29</sup> BRASIL, Senado Federal. *op. cit.*, p. 20.

<sup>30</sup> Art. 78: O Presidente e o Vice - Presidente da República tomarão posse em sessão do congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

<sup>31</sup> Vários periódicos relataram o episódio da compra de votos em maio de 1997, como a revista *Veja* e *Isto é*, *Jornal Folha de São Paulo* e *Estado de São Paulo*.

<sup>32</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 16ª ed. São Paulo : Malheiros, 1993, p. 79.

prejudicar ou favorecer alguém, apesar de ser legal, fica marcada pelo vício da imoralidade.

Conforme o artigo 55, § 1º: "é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas".

Claro torna-se que parlamentares obtiveram vantagens indevidas ao aprovar a reeleição por meio de compra de votos. Não se sabe realmente quem comprou os votos para aprovar a reeleição, mas qualquer um que estivesse na administração pública com interesse na recandidatura tornar-se-ia suspeito.

Visto que as medidas provisórias são editadas somente pelo Presidente da República, assim fica a possibilidade de compra de votos de forma dissimulada e sutil, influenciando as intenções de votos. Isto porque o Presidente, candidato à reeleição, pode editar medidas provisórias, manipulando recursos públicos e concessões em troca de apoio político.

Como disse Aduino Suannes: "Ante os termos da Constituição Federal, haverá violação ao princípio da moralidade se o Prefeito Municipal, o Governador de Estado ou o Presidente da República não se afastar dele para concorrer ao mesmo cargo, tanto quanto havia se pretendesse concorrer a cargo diverso." <sup>33</sup>

Em nome da Moralidade Administrativa é exigido que o detentor de cargo público renuncie a sua função, seis meses antes do pleito, para candidatar-se a outro cargo; e em nome da Continuidade Administrativa o candidato à reeleição não precisa renunciar ao seu cargo. Isto é uma incoerência que retrata claramente o propósito da emenda número 16 de reeleger Fernando Henrique Cardoso.

A Constituição Federal em seu artigo 60, §1º <sup>34</sup> proíbe a apreciação de emenda durante a vigência de Intervenção Federal. A aprovação da emenda ocorreu durante uma real Intervenção Federal no Estado de Alagoas, desde 1996, devido ao caos

---

<sup>33</sup> SUANNES, Aduino. A inconstitucionalidade da reeleição para cargo do poder executivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 751, p. 86-90, mai. 1998.

<sup>34</sup> Art. 60, § 1º: A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

nas finanças e no Poder Judiciário da região.<sup>35</sup>

O Estado de Alagoas sofreu um golpe branco, ou seja, sofreu uma intervenção sem ser decretada oficialmente, retirando os poderes de administração do Governador Divaldo Suruagy. Este Estado estava com uma dívida de quase dois bilhões, não honrava os títulos públicos emitidos e não pagava o salário de seus funcionários públicos. Desta forma o governo preferiu bloquear a administração de Suruagy a ajudar com recursos.

O instituto da intervenção é o ato político que consiste na incursão da entidade interventora, União, nos negócios da entidade que a suporta ( art. 34, III, V, e VII "b", Constituição Federal <sup>36</sup> ). E de nada adiantou a Presidente da República nomear o instituto de *Cooperação*, pois conforme o promotor de justiça Ivan Carlos Novaes Machado: "convém esclarecer que na definição e reconhecimento de um instituto jurídico da nada vale o seu nome, mas sua verdadeira natureza. Ou seja, o que interessa é a essência do instituto jurídico, pouco importando o nome que se lhe dê". <sup>37</sup>

Portanto, a aprovação da emenda nº16 em período de intervenção federal em Alagoas gera a sua inconstitucionalidade.

Os Princípios Constitucionais violados pela emenda aprovada são a base da Democracia, necessários para a atuação do Poder Público. E na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Há a total submissão da administração às leis, delas não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato realizado.

No máximo é permitido e limitado por lei a realização de ato discricionário, mas nunca arbitrário. Isto porque a administração só pode fazer o que a lei autoriza e de modo predeterminado. Da mesma forma segue o agente da administração pública, preso

---

<sup>35</sup> MACHADO, Ivan Carlos Novaes. Inconstitucionalidade da emenda da reeleição. Disponível na internet. <http://www.geocities.com/paris/1997/>. mar. 1998.

<sup>36</sup> Art. 34: A União não intervirá nos estados nem no Distrito Federal, exceto para: [...]  
 III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;  
 V - reorganizar as finanças da unidade da Federação; [...]  
 VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:[...]  
 b) direitos da pessoa humana.

<sup>37</sup> MACHADO, op. cit.

às leis, não podendo delas se afastar na realização de suas funções, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente e o ato anulado.

Anulação do ato porque a atuação estatal que careça de fundamento legal está sujeita à anulação.

Conseqüentemente, a emenda da reeleição aprovada agrediu os princípios constitucionais, ferindo todo o sistema de comandos do ordenamento brasileiro. Não é possível que emenda constitucional institua a possibilidade de reeleição do Presidente, Governadores e Prefeitos contrariando a Constituição Federal e modificando regras já definidas.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, é plenamente possível a declaração de inconstitucionalidade de emenda constitucional por manter matéria contrária aos princípios constitucionais. Cabe, portanto, ao Supremo Tribunal Federal garantir quais direitos e liberdades, estabelecidos na Constituição, que nunca devem ser ofendidos. Isto por causa de que nem mesmo os parlamentares sabem o que podem ou não alterar na Constituição. "Uma emenda constitucional emanada, portanto, do poder constituinte derivado, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a guarda da Constituição." <sup>38</sup>

A emenda nº 16 padece de vício de inconstitucionalidade por conter matéria que não pode ser objeto de emenda ( art. 60 § 4º Cf ), como os direitos políticos que fazem parte do Direitos e Garantias Individuais, assim sujeita-se ao controle de constitucionalidade pelo Judiciário

A tendência de alterar princípios constitucionais através de emenda permanece. Visto também que medidas provisórias inconstitucionais são editadas e reeditadas e aceitas pelo Supremo Tribunal Federal em prejuízo da Constituição. E novamente os interesses da nação não foram considerados ao analisar o assunto.

A aprovação da emenda nº16 sem observar estas inconstitucionalidades demonstra que "a Constituição está sendo reformada totalmente por meio de reformas

---

<sup>38</sup> BARROSO. op. cit., p. 219.

parciais, [...] mudando conteúdo, princípio, espírito e fundamento."<sup>39</sup>

O Poder Constituinte derivado - Congresso - está atuando como Poder Constituinte Originário, reformando totalmente e indevidamente a Constituição, pois ao Congresso é permitido, legalmente, a reformar a Constituição parcialmente, de forma limitada, sem alterar sua essência.

Ao Poder Constituinte Derivado cabe " [...] a adaptação da Constituição a novas necessidades, a novos impulsos, a novas forças, sem que para tanto seja preciso recorrer à revolução, sem que seja preciso recorrer ao Poder Constituinte Originário." <sup>40</sup>

O que ocorreu não foi só uma violação da Constituição, mas do Estado Democrático de Direito que outorgou poderes aos representantes do povo para governarem de acordo com os interesses populares.

A democracia ficou abalada, da mesma forma a Justiça que não foi exercida pelo Supremo Tribunal Federal, que se omitiu de cumprir suas obrigações, estabelecidas no artigo 102, da Constituição de 1988.

A escolha do mandato de quatro anos para o Presidente da República, sem possibilidade de reeleição foi dada pelo povo, através de plebiscito, em 1993. O parlamentarismo foi rejeitado e a República Presidencial foi ratificada e a forma do mandato também. Desta maneira as regras sob as quais o presidente foi eleito não poderiam ser alteradas.

A reeleição foi aprovada sem a participação popular e sem se observar a Constituição vigente no Brasil.

## 2.2 - O PROBLEMA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil sempre vetou a reeleição

---

<sup>39</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1997. p. 179.

<sup>40</sup> SILVA, op. cit., p. 60.

para qualquer cargo, artigo 14, § 5º. E para ocupantes de cargos do Executivo concorrerem a outros cargos, previa seu afastamento seis meses antes do pleito, artigo 14, § 6º.

A tradição brasileira exige a renúncia dos cargos público aos seus ocupantes, que se candidatem a outros cargos, tendo como objetivo dificultar o uso da máquina administrativa em nome da seriedade dos pleitos, e da igualdade de concorrência entre os candidatos.

Desde a Constituição de 1946, a desincompatibilização é prevista, pois presume que qualquer detentor de cargo executivo vai utilizar a máquina pública e o pessoal administrativo para favorecer sua eleição.<sup>41</sup>

Todavia a emenda nº 16/97 criou o problema da desincompatibilização, gerando uma incompatibilidade entre a emenda e texto constitucional do artigo 14 § 6º. Este artigo exige a renúncia dos mandatos de Presidente, Governadores de Estado e do Distrito Federal e Prefeitos, seis meses antes de concorrerem a outro cargo do executivo.

A redação da emenda não prevê o afastamento de ocupantes de cargos do Executivo para concorrerem à reeleição.

O texto da emenda aprovada em 1º turno na Câmara dos Deputados foi o seguinte: "O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente, ou eleitos para quaisquer destes cargos do Poder Executivo, e concorrer no exercício do cargo."

A oposição, provocada pela polêmica da necessidade ou não de desincompatibilização pediu uma alteração da emenda por meio de destaque.<sup>42</sup> Os líderes governistas apoiaram tal alteração temendo dissidências na base governista e que a polêmica fosse resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a votação do destaque o texto ficou o seguinte: "O Presidente da

---

<sup>41</sup> SALOMON, Marta. FHC tem mais poder com nomeações que Clinton. *Folha de São Paulo*. 16 dez. 1996. Disponível na internet. <http://www.uol.com.br/fsp/>. 16 nov. 1997.

<sup>42</sup> Pedido de votação em separado de parte do texto.

República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente".

Com o destaque, apenas foi suprimida a expressão "eleitos para quaisquer destes cargos do Poder Executivo, e concorrer no exercício do cargo".

Mesmo com a alteração não foi mantida a desincompatibilização, porque a interpretação aceita diz que a Constituição ficou omissa em relação aos candidatos à reeleição, não proibindo que permaneçam no cargo durante a campanha. A falta de restrição permite que se concorra sem deixar o cargo.

Mas se o parágrafo 5º do artigo 14 proibia a reeleição, não havia a necessidade de prever para esta hipótese a desincompatibilização. O artigo 14, § 6º da Constituição Federal, tratava da desincompatibilização seis meses antes das eleições para que ocupantes de cargos do Executivo se candidatassem a outros cargos. Este artigo não trata da renúncia para ocupantes de cargos públicos que queiram concorrer ao mesmo cargo, ou seja, à reeleição.

Isto implica na popular regra de "dois pesos e duas medidas", pois um governador que quisesse concorrer à Presidência da República teria que renunciar ao seu cargo seis meses antes das eleições, enquanto que o atual Presidente concorre à reeleição sem afastar-se do governo.

A oposição interpreta a emenda da seguinte maneira: a Constituição Federal não menciona desincompatibilização para candidatos à reeleição, justamente porque ela não a prevê nem a permite. Desta forma vale a intenção do legislador no artigo 14, § 6º, em impedir que algum detentor de cargo público concorra no exercício da função, evitando o uso da máquina pública na campanha.

Mas para justificar o uso da máquina pública o próprio autor da emenda reeletiva, deputado Mendonça Filho, a pedido do governo, está fazendo um projeto de lei disciplinando o que é o uso da máquina administrativa nas eleições.<sup>43</sup>

A dispensa da renúncia aos candidatos ocupantes de cargos do Executivo que se candidatem à reeleição, possibilita, explicitamente, o uso da máquina pública nas

---

<sup>43</sup> BARDAWIL, José Carlos. A polêmica que vem aí. *Isto é online*. v. 1405, 04 set. 1996. Disponível na internet. <http://www.zaz.com.br/istoe/politica/140509.html/>. 15 dez. 1998.

campanhas e que o resultado das eleições fique viciado pelo seu uso.

O Deputado paulista Almeida Nogueira, citado por Sérgio Sérvulo da Cunha, mostrou-se contra a reeleição afirmando o seguinte: "... ao realizar-se esta, não será feita com liberdade, porque exatamente um presidente que não tiver bem exercido o seu mandato, mas que tiver apego ao cargo, não hesitará em lançar mão de todos os meios oficiais para comprimir a liberdade do voto e alcançar a vitória nas urnas."<sup>44</sup> Ou seja, aquele que está governando pode de tudo fazer para conseguir apoio nas eleições para reeleger-se.

Com a permissão ao chefe do Executivo de concorrer à reeleição sem se desincompatibilizar lhe é dada a possibilidade de usar para si a força do governo para reeleger-se, enquanto deixa o interesse da administração pública em segundo plano.

Para Fernando Henrique Cardoso, o uso da máquina administrativa não define uma eleição e quem pensa que consegue se manter no governo com a manipulação da máquina está equivocado. Quanto à aprovação da emenda nº 16, afirmou que o Congresso "sinalizou a vontade popular".<sup>45</sup>

### 2.3 - PLEBISCITO E REFERENDO

Plebiscito e Referendo são as duas formas de consulta popular em relação a uma matéria em pauta.

Diferenciam-se no prazo para consulta e sobre a natureza da matéria. Segundo Maria Victoria Benevides, professora da Universidade de São Paulo (USP), citada pelo Jornal do Brasil: "quanto ao prazo o plebiscito é convocado antes de a questão ser decidida, enquanto o referendo, como a palavra diz, serve para confirmar uma medida

---

<sup>44</sup> NOGUEIRA, Almeida. *Apud*. CUNHA, op. cit., p. 50.

<sup>45</sup> PRESIDENTE pede humildade para segundo turno. *Folha da Tarde*. 29 jan. 1997. Disponível na internet. <http://www.uol.com.br/ft/>. mar. 1998.

que já existe, um projeto já votado."<sup>46</sup>

Há controvérsias sobre estes dois assuntos porque a Constituição brasileira não estabeleceu claramente as diferenças.

Mas em termos gerais:

- **Plebiscito:**

É uma consulta prévia à população sobre determinado assunto. Portanto, conforme o resultado do plebiscito é que serão tomadas atitudes legislativas.

Não necessita de prévia análise da matéria pelo Congresso.

O Plebiscito está previsto no artigo 14, inciso I <sup>47</sup>; artigo 18, parágrafos 3º e 4º <sup>48</sup> da Constituição e no artigo 2º das Disposições Transitórias.

A Constituição exige Plebiscito para a incorporação, subdivisão ou fusão de novos Estados, artigo 18, § 3º, e de novos Municípios, artigo 18, § 4º e para definir a forma e sistema de governo, artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias <sup>49</sup> e Emenda Constitucional nº 02 de 25 de agosto de 1992.

Plebiscito foi realizado no Brasil para decidir sobre a manutenção do Parlamentarismo em 1963; e em abril de 1993 para a escolha da forma e o sistema de governo.

---

<sup>46</sup> BENEVIDES, Maria Victoria. **Apud.** DIFERENÇAS entre plebiscito e referendo. **Jornal do Brasil.** 13 jan. 1997. Disponível na internet. <http://www.jb.com.br/>. mar. 1998.

<sup>47</sup> Art. 14: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular

<sup>48</sup> Art. 18, § 3º: Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante a aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 18, § 4º: A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

<sup>49</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Art. 2º: No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma ( república ou monarquia constitucional ) e o sistema de governo ( parlamentarismo ou presidencialismo ) que devem vigorar no País.

Em relação a reeleição, conforme o artigo 49, XV, cabe ao Congresso Nacional convocar plebiscito sem especificação legal.<sup>50</sup> Sendo assim a consulta popular na forma de Plebiscito fica à conveniência do Congresso Nacional.

- **Referendo:**

Trata-se de uma consulta popular para que se ratifique ou não assunto previamente apreciado (votado) pelo Congresso Nacional. Esta consulta pode ser realizada para a introdução de uma Emenda Constitucional, ou mesmo uma lei ordinária, quando o assunto afeta um interesse público relevante.

Citando Dalmo de Abreu Dallari:

"A origem do referendum se encontra nas antigas Dietas das Confederações Germânicas e Helvéticas, quando todas as leis eram aprovadas *ad referendum* do povo. Em certos casos as Constituições de alguns Estados Modernos exigem que se faça o referendum, sendo ele considerado obrigatório, o que se dá quase sempre quanto a emendas constitucionais; em outros, ele é apenas previsto como possibilidade, ficando a cargo das assembléias decidir sobre sua realização, sendo ele então chamado facultativo ou opcional."<sup>51</sup>

Este entendimento é o seguido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O referendo é estabelecido no artigo 14, II e trata-se de uma forma de exercício da soberania popular.

Os políticos pouco cogitaram a realização de referendo após a aprovação da Emenda Constitucional nº 16, baseado no artigo 49, XV; pois somente ao Congresso é permitido autorizar referendo; da mesma forma com que ocorreu para a não realização do Plebiscito.

Isto porque, como já foi dito, para realização de referendo haveria a necessidade de ser instituído por uma lei, ou autorizado pelo Congresso Nacional, o que causaria atraso no calendário, impossibilitando que a reeleição, se aprovada pelo

---

<sup>50</sup> Art. 49, XV: É competência exclusiva do Congresso Nacional: autorizar referendo e convocar plebiscito.

<sup>51</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 1994. p. 130.

referendo, vigorasse para as eleições de 1998.

A hipótese de realização de Plebiscito ou Referendo para a apreciação popular sobre a reeleição foi rejeitada, pois só seriam realizados conforme a conveniência ao Congresso Nacional, já que não havia previsão legal.

Os partidos aliados ao governo, em 29/01/1997, conseguiram derrotar a proposta de Plebiscito e Referendo na Câmara dos Deputados.

A oposição (PT, PC do B, PDT, PPB) tentou incluir na emenda da reeleição a consulta popular, mas foi derrotada em duas tentativas realizadas.

Na primeira tentativa, juntamente com a aprovação da emenda na Câmara, votaram favoráveis ao Plebiscito 135 deputados dos 173 necessários para a aprovação da proposta.

Na Segunda tentativa, a proposta de Referendo foi derrotada por 239 votos contrários, 129 favoráveis e 4 abstenções.

Mostrando-se favorável à consulta popular o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, à época, Ministro Marco Aurélio, afirmou que o Tribunal estava pronto para realizar o Plebiscito sobre a reeleição, desde que o Congresso o regulamentasse. E ainda deu o prazo de três meses para o esclarecimento da população sobre o assunto a ser votado até a efetiva realização do plebiscito.<sup>52</sup>

Acessores jurídicos do governo estavam preocupados com o uso da via plebiscitária para inscrever o princípio da reelegibilidade na Constituição. Assim abrir-se-ia precedente para que questões polêmicas passassem a ser resolvidas por consulta popular.<sup>53</sup>

Deve-se ressaltar que, neste caso da emenda da reeleição, não poderia existir consulta popular através de plebiscito ou referendo, isto porque a soberania popular é exercida nos termos da lei, por meio de representantes ou diretamente, artigo 1º, parágrafo único da Constituição, e mediante plebiscito e referendo, artigo 14, incisos II e

---

<sup>52</sup> TSE diz que plebiscito demora pelo menos três meses. **Jornal do Brasil**. 14 jan. 1997. Disponível na internet. <http://www.jb.com.br/>. mar. 1998.

<sup>53</sup> ACESSORES do governo criticam plebiscito. **Jornal do Brasil**. 14 jan. 1997. Disponível na internet. <http://www.jb.com.br/>. mar. 1998.

### III da Constituição.

Cabia ao Congresso Nacional autorizar e convocar, respectivamente, Referendo e Plebiscito facultativo constitucional sem especificação. Mas como o Congresso não achava conveniente a realização de Plebiscito ou Referendo sem especificação, e a lei não previa a realização de consulta popular motivada por assuntos polêmicos, como a reelegibilidade dos governantes, logo, não coube nenhuma forma de consulta popular.

E ainda, segundo o artigo 60, § 4º, não pode haver Plebiscito para decidir sobre a manutenção ou não das cláusulas pétreas<sup>54</sup> e, seguindo a hierarquia do processo legislativo, a emenda constitucional prevalece sobre leis, medidas provisórias e decretos.<sup>55</sup> Conseqüentemente um decreto do Congresso não poderia instituir plebiscito sobre a conveniência de uma emenda constitucional reeletiva.

Finalizando, consulta popular pela via plebiscitária ou referendária só poderá ser realizada sobre matéria já regulamentada em lei ou por autorização expressa e exclusiva do Congresso Nacional.

## **2.4 - LEI ELEITORAL E LEI DE INELEGIBILIDADE COM RELAÇÃO À EMENDA DA REELEIÇÃO**

A lei eleitoral que disciplinou as eleições de 1998, com relação à reeleição de Fernando Henrique Cardoso, o favoreceu em alguns pontos devido ao empenho e

---

<sup>54</sup> Norma constitucional que impede, de forma absoluta, a revogação ou modificação de determinados artigos da Constituição.

<sup>55</sup> Art. 59: O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição
- II - leis complementares
- III - leis ordinárias
- IV - leis delegadas
- V - medidas provisórias
- VI - decretos legislativos
- VII - resoluções

influência do governo. Mas houve pontos em que prevaleceu o bom senso e não somente o interesse pela reeleição.

Foi permitido ao Presidente Fernando Henrique a utilização de bem público de transporte em sua campanha. Os gastos ficam sob a responsabilidade do partido ou da coligação do candidato, a serem pagos no prazo máximo de 10 dias após o uso de bem.

Este direito não foi concedido aos Governadores, o que gera ruptura ao Princípio da Isonomia<sup>56</sup>, por não permitir que outros candidatos, também detentores de cargos públicos, utilizem-se dos mesmos bens públicos de transporte em suas campanhas; e por proporcionar condições desiguais de concorrência aos outros candidatos à Presidência da República.

Ficou liberada a divulgação de pesquisas durante a propaganda eleitoral gratuita e elas puderam ser realizadas a pedido de partidos políticos e de veículos de comunicação. Esta possibilidade faz com que os resultados de pesquisas encomendadas por candidatos falseie a verdade das intenções de votos para influenciar os eleitores indecisos. Foi o que ocorreu com as pesquisas para a Presidência que deram um resultado errôneo, com uma diferença maior que a margem de erro de 3%. O resultado das eleições foi de 53% para Fernando Henrique Cardoso, enquanto que durante as pesquisas indicavam uma vitória de até 57%.<sup>57</sup>

Estabeleceu-se que a campanha eleitoral será de 90 dias nas ruas e de 45 dias na televisão. O governo queria que a campanha na TV fosse de 30 dias e nas ruas de 60 dias, porque assim ter-se-ia menos discurso, menos palanque e menos horário gratuito.

Tal argumento se fosse aceito facilitaria a reeleição dos atuais governantes, pois o fato do ocupante de cargo público disputar a reeleição lhe dá vantagens por estar em campanha, não oficialmente, muito tempo antes que seus concorrentes, restando a estes menos tempo para convencer seus eleitores.

O governo desejava que o cálculo do horário eleitoral gratuito fosse feito com

---

<sup>56</sup> Sobre Princípio da Isonomia, ver p. 26.

<sup>57</sup> NUNOMURA, Eduardo. Bode expiatório. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1568, nº. 41, p. 48 - 49, 14 out. 1998.

base no tamanho das bancadas atuais, mas o critério da lei eleitoral foi o do número de deputados empossados em 1995.

Como o governo queria o PSDB teria 22 minutos e 41 segundos no horário eleitoral gratuito e o PFL teria 25 minutos e 1 segundo, e com a lei ficou estipulado para o primeiro 14 minutos e 30 segundos e para o segundo 20 minutos e 49 segundos.<sup>58</sup> O PFL e o PSDB ficaram com a maior parte do horário eleitoral gratuito, mas foi menos tempo que o governo desejava com a coligação PSDB - PFL.

O valor do fundo partidário custeado pelo Tesouro Nacional, dividido entre os partidos, conforme o tamanho de suas bancadas no Congresso Nacional, manteve-se em R\$ 42 milhões. O governo propunha R\$ 420 milhões. Mesmo se tal valor fosse aprovado no Senado, Fernando Henrique Cardoso vetaria, sob o argumento de causar uma quebra nas contas federais.<sup>59</sup>

Foi permitido ao Presidente da República e aos Governadores candidatos à reeleição realizarem campanha política sem deixar os respectivos cargos e somente foram vedadas inaugurações de obras durante os três meses do período eleitoral

O governo desejava que não houvesse restrição de prazo para inaugurações de obras até o dia das eleições.

Mas isto não impediu que o Presidente Fernando Henrique Cardoso, antes mesmo do período eleitoral, transformasse cada ato de governo em campanha eleitoral. Tal fato foi registrado pela imprensa<sup>60</sup> por causa da coincidência de que vários projetos do plano "*Brasil em Ação*"<sup>61</sup> foram entregues meses antes das eleições.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> PINHEIRO, Daniela. Ímpetos refreados. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1511, nº. 35, p. 35, 3 set. 1997.

<sup>59</sup> Id. *ibid.* p. 35.

<sup>60</sup> GENOÍNO, José. Reeleição e Lei Eleitoral. *O Globo*. 08 jul.1997. Disponível na internet: <http://www.oglobo.com.br/>. 05 ago. 1997.

<sup>61</sup> Plano de metas para os dois últimos anos do primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, consistindo em 52 projetos de infra-estrutura e investimento na área social.

<sup>62</sup> DOMINGOS, João; CAETANO, Maria. Eleições 98 : Proposta libera avião presidencial na campanha. *Jornal da Tarde*. 17 jun.1997. Disponível na internet: <http://www.jt.com.br/>. 05 ago. 1997.

Desta forma Fernando Henrique Cardoso antes mesmo de iniciar a campanha eleitoral já intervinha na pretensão de voto dos eleitores, influenciando-os. Durante os três meses de campanha, as obras inauguradas pelos ministros eram utilizadas para conseguir votos. Os ministros em cada nova inauguração de obra entravam em campanha pela reeleição e pediam votos para Fernando Henrique Cardoso.

A lei eleitoral que disciplinou as eleições de 1998 negou o financiamento público de campanhas, entretanto liberou a doação de verbas para campanhas no limite de 2% do faturamento bruto anual de empresas e em 10% dos rendimentos brutos declarados no Imposto de Renda para pessoas físicas, sem estipular um valor máximo de gastos nas campanhas e nem meios que inibam a corrupção, como declaração dos valores empregados nas campanhas e a quebra de sigilo das respectivas contas. A não exigência destes itens cria um terreno fértil para a corrupção porque os candidatos à reeleição continuam em suas funções públicas e podem de tudo fazer e prometer para se manterem no poder, até mesmo promessas a serem cumpridas com orçamento e bens públicos, do atual mandato ou de um futuro, se reeleitos.

Permitiu-se que os contratantes de campanha eleitoral não assinassem a Carteira de Trabalho de seus trabalhadores. Este item é um verdadeiro retrocesso e desrespeito às leis e garantias trabalhistas tão dificilmente alcançadas. Deixou-se que os trabalhadores, parte mais fraca da relação trabalhista, fossem oprimidos, desrespeitados e usados em sua luta pela sobrevivência.

A lei eleitoral permitiu que se utilizasse, legalmente, a máquina administrativa para favorecer a reeleição de Fernando Henrique Cardoso. "O abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração direta ou indireta, que é causa de inelegibilidade, é o que contém a nota de improbidade exigida pelo § 4º do artigo 7º<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> Art. 37: A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

[...]

§ 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

da Constituição Federal de 1988 [...]".<sup>64</sup> Desta forma Fernando Henrique poderia ser inelegível através da cassação de seus direitos políticos.

A lei eleitoral deveria impedir o uso da máquina administrativa nas campanhas eleitorais; garantir condições iguais de disputa; estabelecer valores máximos a serem empregados em campanhas, bem como os valores a serem doados e sua fiscalização. Desta forma a lei eleitoral criaria mecanismos para evitar a corrupção e impediria que alguns candidatos fossem beneficiados em detrimento de outros.

Mas como as regras eleitorais são inconstantes, sendo estabelecidas novamente a cada eleição, possibilitam que a cada novo pleito reflitam os interesses e exigências dos detentores do poder e de possíveis candidatos à reeleição. Cabe ao Estado coibir e punir infrações eleitorais que desigualem a concorrência dos candidatos.

Somente uma regra eleitoral constante, consolidada através de cada pleito, é que traria o seu respeito e a conseqüente igualdade e legalidade nas eleições.

Com relação à Lei de Inelegibilidade<sup>65</sup> não se pode invocá-la para proibir a reeleição dos atuais ocupantes de cargos públicos, porque é vedado à legislação infraconstitucional restringir direito público que a própria Constituição não estabelece. Ou seja, se a Constituição não mais prevê proibição para a reeleição aos detentores de cargos do Executivo, lei complementar é que não pode estabelecer tal restrição.

Portanto, esta lei complementar tem que se enquadrar ao texto constitucional, ficando revogados todos seus dispositivos incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 16/ 1997.

Há quem afirme que a inelegibilidade dos titulares do poder Executivo cumpriu sua função histórica nas crises institucionais e políticas, como na revolução de 1930 e no golpe de 1964, não se coordenando mais com o instituto da reeleição por serem incompatíveis entre si.<sup>66</sup> Isto porque, se o candidato a reeleição for inelegível, não poderá concorrer à reeleição.

---

<sup>64</sup> BARROSO. *op. cit.*, p. 87.

<sup>65</sup> Lei Complementar nº 64/1990.

<sup>66</sup> BRASIL. Senado Federal, *op. cit.*, p. 03.

A lei de inelegibilidade foi estabelecida com base na presunção de que qualquer ocupante de alto cargo da administração pública pode, devido a direta ligação com a administração pública, favorecer-se como candidato à reeleição em prejuízo dos concorrentes e da lisura do processo eleitoral.<sup>67</sup> A Lei Complementar 64 / 90 estabelece casos de inelegibilidade " a fim de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta"<sup>68</sup>

Desta forma, implicitamente, o ordenamento jurídico brasileiro não prima mais pela lisura do processo eleitoral e nem pela concorrência igualitária nas eleições, pois não há mais qualquer vedação constitucional sobre a reeleição e nem mais coerência na aplicação da Lei de Inelegibilidade para todos os casos nela elencados.<sup>69</sup>

Assim é certo afirmar que impossível será manter a inelegibilidade que alcança os ocupantes de altos cargos públicos, cabendo-lhe também o instituto da reeleição, logo, pode existir uma generalização deste instituto cabendo a qualquer cargo da administração pública.

Se Presidente, Governadores e Prefeitos podem concorrer a reeleição, Ministros, Secretários de Estado e Presidente de Estatais também podem, pois todos são ocupantes de cargos executivos. Assim o que é justo para um é justo para todos.<sup>70</sup>

Arriscado é permitir que futuramente crie-se um monopólio não somente na Presidência da República como em outras chefias da administração pública brasileira.

---

<sup>67</sup> CUNHA, op. cit., p. 51.

<sup>68</sup> BARROSO, op. cit., p. 87.

<sup>69</sup> Exemplos de alguns inelegíveis pela Lei Complementar nº 64 de 18 maio de 1990: a) os ministros de Estado; b) os chefes de órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República; c) o chefe de órgão de assessoramento de informações da Presidência da República; d) o chefe do Estado - Maior das Forças Armadas; e) o advogado - geral da União e o consultor - geral da República; f) os chefes do estado - Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; g) os comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica; h) os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público; i) os interventores federais; j) o diretor - geral do Departamento de Polícia Federal; l) os secretários - gerais, os secretários - executivos, os secretários nacionais, os secretários federais dos ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes.

<sup>70</sup> SALOMON, op. cit.

## CAPÍTULO III

### A CAMPANHA PELA APROVAÇÃO DA EMENDA REELETIVA E PELA REELEIÇÃO DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

#### 3.1 - O EPISÓDIO DA COMPRA E VENDA DE VOTOS

O escândalo da compra de votos para a aprovação da proposta de emenda da reeleição consiste na publicação, pelo jornal Folha de São Paulo, de gravações de conversas de dois parlamentares, Ronivon Santiago e João Maia, ambos do PFL/ AC, que afirmaram ter recebido dinheiro para votar a favor da proposta de emenda da reeleição na Câmara dos Deputados, além de citar a participação de outros deputados no esquema.

As gravações trazem a conversa de Ronivon Santiago e de José Maia com uma terceira pessoa não identificada. Suspeita-se que esta pessoa é o ex-deputado Narciso Mendes.

A artimanha para garantir a aprovação da emenda reeletiva na Câmara tinha o seguinte procedimento, descrito por João Maia: o parlamentar que quisesse dinheiro em troca de seu voto favorável pela reeleição deveria procurar o deputado Pauderney Avelino que o encaminharia ao deputado Luís Eduardo Magalhães, que por sua vez marcaria uma audiência com o ministro das Comunicações Sérgio Motta, que entraria em contato com o governador Amazonino Mendes.

A seguir a conversa do deputado Ronivon Santiago:

- "- Ronivon - O Amazonino marcou para dar 200 para mim, 200 pro João Maia, 200 pra Zila e 200 pro Osmir... Mas no dia anterior ele precisou dar 100, parece que foi pro Chicão, e só deu 100 pra mim.
- Senhor X - O Eládio ( irmão do Orleir Cameli ) veio de Manaus para cá só para entregar os cheques?

- Ronivon - Cada um saiu com o cheque na mão... Aí, de manhã cedo ele (Orleir) ligou pra todo mundo ir lá. O Osmir tava com uma sacola assim (risos)... João Maia com a outra. Aí, Orleir me chamou lá dentro. Tu só leva 100. Depois te dou os outros 100.

Noutra conversa, Ronivon diz que usou o dinheiro para pagar dívidas

- Senhor X - Mas você pagou o Banco do Brasil?
- Ronivon - Numa porrada só.
- Senhor X - Na mesma hora?
- Ronivon - Não. Na semana passada (risos). Sou leso? Deixei assentar a poeira e fui lá." <sup>71</sup>

"Na gravação, Ronivon acusa o Ministro das Comunicações

- Senhor X - Onde é que o Orleir pegou o dinheiro?
- Ronivon - O dinheiro não foi dele não...
- Senhor X - Você acha que veio de onde?
- Ronivon - O Amazonino mandou... mas quem deu foi o Sérgio Motta.
- Senhor X - Quem?
- Ronivon - Sérgio Motta, sei lá." <sup>72</sup>

Na conversa de Santiago afirmou-se que havia recebido duzentos mil reais para votar a favor da reeleição, num negócio promovido pelos governadores do Acre, Orleir Cameli, e do Amazonas, Amazonino Mendes.

Afirmou-se também que os deputados Zila Bezerra, do PFL, Chicão Brígido, do PMDB e Osmir Lima, do PFL, também venderam votos a favor da reeleição e que cada um percebeu o montante de duzentos mil reais.

O pagamento foi feito por ordem de Orleir Cameli, através de seu irmão, com cheques pré-datados, que foram resgatados no dia seguinte, por Amazonino Mendes, em troca de dinheiro em espécie. <sup>73</sup> A situação foi motivo de humor para Santiago ao afirmar que o deputado Osmir Lima havia ficado com uma sacola repleta de dinheiro e que ele, Santiago, havia saldado suas dívidas de quase duzentos mil reais com o dinheiro adquirido ilegalmente.

---

<sup>71</sup> MEIRELLES, Andrei; PEDROSA, Mino. Deputados de Aluguel. *Revista Isto É*, São Paulo, v. 1442. n.º. 19, p. 20. 21 mai. 1997.

<sup>72</sup> MEIRELLES, Andrei; PEDROSA, Mino. Serjão sai de cena. *Revista Isto É*, v. 1442. p. 24. 21 mai. 1997.

<sup>73</sup> Id. *ibid.*, loc. cit.

Em outra conversa Ronivon disse, indiretamente, que o ministro Sérgio Motta estava envolvido no esquema de compra de votos. O ministro das comunicações pagava duzentos mil reais a título de quota federal no acordo e o governador Amazonino Mendes repassava a verba aos deputados comprados.

A conversa do deputado José Maia confirma a tese de que o governador Amazonino Mendes estava diretamente ligado na armação da compra de votos e que também havia participado do esquema o governador Orleir Cameli.

A seguir um trecho da conversa de João Maia:

"- Senhor X - Vocês devolveram o cheque, mas ele ( Orleir ) cobriu?

- João Maia - Cobriu. Aquele dinheiro era do Amazonino. Ele pegou emprestado com o Amazonino e cobriu o cheque." <sup>74</sup>

Os deputados gravados não acusaram diretamente o ministro Sérgio Motta, sempre fazendo afirmações incertas, o que dá margem de acreditar-se em mentira e chantagem, de Maia e Ronivon, para barganhar favores em Brasília. Isto porque quando a reeleição foi colocada como meta número um do governo, tudo poderia ser feito para alcançar seus objetivos, até mesmo participar de barganhas políticas. <sup>75</sup>

Santiago afirma que beneficiou-se com a permissão de Sérgio Motta para instalar uma repetidora de televisão no Acre. Ele afirmou: "tu tá sabendo que eu tô levando uma televisão, o canal 40, né?" <sup>76</sup> Entretanto tal afirmação é falsa, pois a repetidora referida foi autorizada em maio de 1996 e por questão temporal não teria relação com o episódio da compra de votos ocorrido um ano depois. Além de que o dono da repetidora, em 1993, já havia negociado contrato com a emissora CNT. A aquisição de um contrato com uma emissora é requisito básico para se conseguir uma

---

<sup>74</sup> MEIRELLES; PEDROSA. Deputados... op. cit. p.21.

<sup>75</sup> PETRY, André; FILHO, Expedito. A verdade dos falastrões. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1496, nº. 20, p. 24, 21 mai. 1997.

<sup>76</sup> Id. *ibid.*, p. 25.

repetidora.<sup>77</sup>

Quanto àquele que gravou as conversas: o maior suspeito é o ex-deputado Narciso Mendes em vingança aos seus ex-aliados governadores Orleir Cameli e Amazonino Mendes. Isto porque Mendes fez fortuna aliando-se a governadores que lhe cediam obras públicas superfaturadas e quando sofreu uma devassa em suas empresas pela Receita Federal não obteve apoio de seus aliados.

Suas empresas foram multadas em mais de cinquenta milhões de reais.<sup>78</sup>

Apesar de negar, Mendes é o maior suspeito das gravações, porque até mesmo seu advogado o acusou de ter mais dezesseis fitas com gravações de conteúdo semelhante.<sup>79</sup>

De todos envolvidos no esquema somente os deputados Ronivon Santiago e José Maia admitiram que receberam duzentos mil reais para votar a favor da proposta da reeleição. Eles foram expulsos sumariamente de seus partidos - PFL - e para não serem investigados através de Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI, renunciaram aos seus cargos.

Quanto aos outros envolvidos, todos defenderam-se.

O deputado Luís Eduardo Magalhães afirmou que não marcou nenhuma audiência dos deputados do Acre com o ministro Sérgio Motta, e que nunca conversou sobre dinheiro vinculado a compra de votos.

Sérgio Motta defendeu-se alegando que recebeu os deputados do Acre em seu gabinete assim como recebeu qualquer outro parlamentar e como exercia um papel político de influência dava apoio político às intenções dos parlamentares, por mais que não houvesse ligação com as telecomunicações.

Os outros acusados, como Zila Bezerra, Chicão Brígido e Osmir Lima, todos envolvidos em casos pretéritos de compra de votos, negaram a participação neste

---

<sup>77</sup> Id. *ibid.*, p. 26.

<sup>78</sup> NETTO, Vladimir; BRASIL, Sandra. Casal do Barulho. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1497, nº. 21, p. 30, 28 mai. 1997.

<sup>79</sup> Id. *ibid.*, loc. cit.

esquema para a aprovação da emenda da reeleição.

A reação do governo ao episódio foi imediata, instaurando uma Comissão de Sindicância para cassar os deputados gravados. A sindicância recomendou a cassação de três deputados envolvidos no episódio e a investigação sobre a participação no esquema dos governadores do Amazonas, Acre e do ministro Sérgio Motta.

Contudo, o Planalto impediu que se reunissem assinaturas para formar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a alegação de que a CPI naquele momento paralisaria a votação das reformas, não sendo favorável ao país.

Dever-se-ia realmente apurar o fato e punir os culpados com a cassação de seus direitos políticos por terem agido com improbidade administrativa, artigos 15, inciso V e 37, parágrafo 4º, para que algo parecido jamais se repita devido a lembrança de um exemplo de punição.

A suspeita da compra de votos para aprovar a emenda da reeleição será uma mácula mal resolvida no governo de Fernando Henrique Cardoso que jamais será esquecida, além de desgastar o governo federal retirando-lhe a credibilidade por não ter investigado e punido exemplarmente os culpados. Tarefa difícil esta visto que, "a cada semana, uma nova denúncia abala a opinião pública. A tal ponto que, no momento em que um caso começa a ser apurado, surge logo outro a causar impacto."<sup>80</sup>

### 3.2 - A CAMPANHA DE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

A campanha pela reeleição de Fernando Henrique Cardoso caracterizou-se por um período de pré campanha e por seguir os moldes da campanha do presidente norte americano Bill Clinton.

O período de pré campanha constituiu, durante o governo, na tomada de medidas favoráveis à população ou a certos grupos e teria como consequência básica

---

<sup>80</sup> MONTENEGRO, Carlos Augusto. Porque caiu a popularidade de Fernando Henrique, *Isto É*, São Paulo, v. 1443, n° 20, p. 23, 28 mai. 1997.

a atração de votos nas eleições.

Até o início oficial da campanha eleitoral, Fernando Henrique Cardoso, viajava, sistematicamente, a vários Estados do Brasil para inaugurar obras. Estas viagens, com o tempo, foram tomando o caráter explícito de campanha eleitoral informal.

As obras faziam parte do plano de metas para desenvolvimento do programa "Brasil em Ação", cujas inaugurações foram adiantadas para favorecê-lo.

O plano de metas trazia, principalmente, obras de pavimentação, recuperação e duplicação de estradas em vários pontos do Brasil, desde a fronteira com a Venezuela até obras em São Paulo, Minas Gerais e Paraná, como também obras de ferrovias e hidrovias.

A publicidade em cima das realizações do programa Brasil em Ação, financiado pelo governo, foi um ótimo gancho para atrair votos nas eleições para a reeleição de Fernando Henrique Cardoso, visto que o transporte de safras, produtos e pessoas é realizado basicamente em rodovias.

Após este período, iniciaram-se as campanhas eleitorais, em junho de 1998, com o registro das candidaturas no Tribunal Superior Eleitoral.

Fernando Henrique Cardoso deu o tom de sua campanha pela reeleição ao molde da campanha de Bill Clinton, enfatizando os pontos positivos que realizou durante o seu mandato e apresentando-se como o candidato vinculado à estabilidade econômica. Ou seja, prestou contas do seu governo. Afirmou que:

- reergueu a agricultura renegociando dívidas e financiando safras;
- que assentou mais pessoas que em toda história brasileira, foram oitenta mil famílias;
- que desenvolveu o país com o seu plano de metas;
- que melhorou a educação, valorizando os professores e construindo escolas;
- que melhorou a vida dos brasileiros mais pobres com a estabilidade econômica.

Resumindo, Fernando Henrique Cardoso em sua campanha disse que " a agricultura sumiu do noticiário negativo, a segurança pública depende mais dos

governos estaduais que do Palácio do Planalto, a habitação está começando a deslanchar e a educação anda no caminho certo".<sup>81</sup>

"Nenhum outro candidato à presidência teria a possibilidade de apresentar aos seus eleitores algo parecido com que Fernando Henrique apresentou, pelo simples fato de não estarem no poder."<sup>82</sup>

Isto posto, o presidente em seu horário eleitoral gratuito, em clima de talk-show, tentou demonstrar-se como um candidato honesto, experiente, competente e também imperfeito pois admitiu que em seu governo a saúde, o desemprego e a segurança pioraram. Mas estes eram pontos que pretendia sanar num próximo mandato se reeleito.

Fernando Henrique Cardoso não cumpriu todas as metas pretendidas em seu primeiro mandato, que eram o emprego, a agricultura, a segurança, a saúde e a educação, mas pretende supri-las em um segundo mandato, aliando a estabilidade ao desenvolvimento econômico e a redução do desemprego.

Contudo, o presidente não demonstrou que o alto índice de desemprego deve-se à redução da percentagem do Produto Interno Bruto, por causa da queda no desenvolvimento do país, devido a sua abertura ao mercado externo.

Fernando Henrique Cardoso ganhou o primeiro mandato para estabilizar a economia e tem como meta de um segundo mandato acabar com a crise de desemprego agravada no seu governo.

A previsão do orçamento da campanha pela reeleição de Fernando Henrique Cardoso, enviada ao Tribunal Superior Eleitoral, ficou estimada em setenta e três milhões de reais.<sup>83</sup>

Durante a primeira semana de campanha pela reeleição havia-se gastado oito

---

<sup>81</sup> FILHO, Expedito. Candidato real. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1528, nº 01, p. 25, 7 jan. 1998.

<sup>82</sup> FILHO, Expedito. A campanha está no ar. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1535, nº 08, p. 22, 25 fev. 1998.

<sup>83</sup> BALTHAZAR, Ricardo; ROCHA, Leonel. Hora da mordida. *Revista Veja*, São Paulo, v. 1558, nº 31, p. 44, 5 ago. 1998.

milhões de reais. Foram colaboradores desta campanha bancos, petroquímicas, siderúrgicas e empreiteiras. Oficialmente não se teve conhecimento de quanto custou e de quem financiou a campanha pela reeleição de Fernando Henrique Cardoso, já quem ajuda prefere não aparecer. "Nunca aparece um doador alardeando contribuições gigantescas ou um candidato festejando em público a fatura do seu cofre de campanha." <sup>84</sup>

Quanto aos governadores candidatos à reeleição, muitos ganharam um segundo mandato, como por exemplo o governador César Borges da Bahia; Tasso Jereissati do Ceará; Jaime Lerner do Paraná e José Maranhão da Paraíba. <sup>85</sup>

A seguir o resultado da eleição presidencial de 1998, conforme dados do Senado Federal: <sup>86</sup>

| Candidato                | Votação    | Válidos |
|--------------------------|------------|---------|
| 45 FERNANDO HENRIQUE     | 35.936.916 | 53,06%  |
| 13 LULA                  | 21.475.330 | 31,71%  |
| 23 CIRO GOMES            | 7.426.232  | 10,97%  |
| 56 ENÉAS                 | 1.447.080  | 2,14%   |
| 33 BRIGADEIRO IVAN FROTA | 251.351    | 0,37%   |
| 43 SIRKIS                | 212.990    | 0,31%   |
| 16 ZÉ MARIA              | 202.657    | 0,30%   |
| 70 JOÃO DE DEUS BARBOSA  | 198.926    | 0,29%   |
| 27 EYMAEL                | 171.827    | 0,25%   |
| 19 THEREZA RUIZ          | 166.139    | 0,25%   |
| 20 SERGIO BUENO          | 124.571    | 0,18%   |
| 31 VASCO NETO            | 109.008    | 0,16%   |

Sob todos estes aspectos Fernando Henrique Cardoso foi reeleito por estar em uma posição de vantagem, por já ser presidente do país e pela falta de outro candidato que trouxesse melhores soluções ao Brasil.

Basta agora aguardar para verificar se as metas do presidente reeleito

---

<sup>84</sup> Id. Ibid., p. 45.

<sup>85</sup> NASCIMENTO, Gilberto; WIEDERHECKER, Angélica. Quem já pode comemorar. *Revista Isto É*, São Paulo, v. 1514, n.º. 37, 7 out. 1998.

<sup>86</sup> SENADO Federal. Resultado final para Presidente da República. Disponível na internet: [http://www.2.senado.gov.br/web/el.1981turno/pres\\_br.html/](http://www.2.senado.gov.br/web/el.1981turno/pres_br.html/). 10 jan. 1999.

Fernando Henrique Cardoso serão cumpridas.

A partir desta análise de campanhas se confirma que, muito provavelmente, o candidato à reeleição será reeleito por concorrer em desigualdade de condições e em detrimento dos demais candidatos.

### 3.3 - O USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA

As ocorrências de compra de votos e de favores para que se consiga algum benefício particular na aprovação de alguma lei ou pretensão política já fazem parte do costume do Congresso Nacional.

Quando, em 1988, a Assembléia Constituinte queria reduzir o mandato presidencial de seis anos para quatro, José Sarney distribuiu canais de rádio e de televisão em troca de apoio dos parlamentares para aprovar emenda mantendo o mandato presidencial em cinco anos.

Já Fernando Collor de Mello usou dinheiro de empréstimos do Banco do Brasil para impedir o impeachment, mas foi derrotado.<sup>87</sup>

Do mesmo modo, em 1995, os deputados Marquinhos Chedid, Eurico Miranda e Vicente André Gomes receberam dinheiro para que casas de jogos não fossem fechadas. A Comissão Parlamentar de Inquérito do Bingo encerrou as investigações sem apurar nada.<sup>88</sup>

A tradição para o trâmite da maioria das propostas no Congresso consiste nos parlamentares negarem apoio às intenções do governo, o qual tem de barganhar votos para aprová-las.

A emenda da reeleição deve ter sido aprovada devido às promessas feitas por Fernando Henrique Cardoso aos parlamentares, já que estes antes de demonstrar apoio à emenda se reuniam com o Presidente reivindicando futuro apoio em suas causas.

---

<sup>87</sup> PETRY; FILHO, *op. cit.*, p 24.

<sup>88</sup> MEIRELLES; PEDROSA. *Deputados... op. cit.*, p. 22.

Os deputados pediam o que desejavam a quem encontravam. Eram pedidos ao Presidente, Governadores ou Ministros em um verdadeiro "festival de pedidos" para garantir-se a aprovação da emenda. Isto porque certos parlamentares somente render-se-iam à emenda reeletiva se os seus pleitos fossem atendidos pelo Executivo.

Sendo assim o governo fez concessões sobre tudo, desde a oferta de cargos e de favores, efetivação de funcionários, isenções fiscais, anistias de dívida, promessas de alianças políticas, socorro a instituições financeiras, verbas para Estados e até nomeação de Ministros.

Interessante ressaltar que Fernando Henrique Cardoso, um dos maiores interessados na aprovação da emenda da reeleição, era contrário a este instituto, em 1988, quando era vice - relator da Assembléia Constituinte e, em 1993, na Revisão Constitucional, quando era ministro e sua suplente, Eva Blay, votou contra a recandidatura.<sup>89</sup>

Amazonino Mendes reivindicou a destituição da chefia da Superintendência da Zona Franca de Manaus ( SUFRAMA ) e como conseguiu dezenove votos a favor da emenda reeleição, apesar da compra de votos, foi atendido.

Já o PMDB desejava aumentar seu poder no governo, após a aprovação da emenda, e foi agraciado com o Ministério dos Transportes e da Justiça, respectivamente pelos deputados Eliseu Padilha e Iris Resende, como premiação ao empenho partidário em aprovar a emenda da reeleição e em troca de novo apoio político contra o escândalo da compra de votos.

Os Magalhães durante o trâmite da proposta de emenda reeletiva arrebatavam, pessoalmente, votos favoráveis dos parlamentares à proposta. Situação esta constrangedora para negarem apoio à emenda a um pedido do Presidente do Senado.

O governo atrelou medidas benéficas à população com a certeza de receber votos para reeleger Fernando Henrique Cardoso. Assim reduziu o preço de combustíveis e aumentou o salário do funcionalismo em vinte e oito por cento em junho

---

<sup>89</sup> CRUZ, Angélica; BARROS, Andréa. Poder em dobro. *Revista Veja*. v. 1478, nº 03, p. 30, 15 jan. 1997.

de 1998.<sup>90</sup>

Estas simples medidas do governo garantiram uma boa parcela de votos para Fernando Henrique Cardoso e a sua reeleição.

As manchetes também relataram o abuso, legal, da campanha presidencial de Fernando Henrique Cardoso de utilizar carros e aviões públicos, visto que para usar um avião em sua campanha era preciso interditar o espaço aéreo a aviões estranhos ao presidente, além de fechar cada aeroporto em que chegasse em uma hora antes do pouso e em meia hora após a sua decolagem. Tudo em nome da segurança do "Presidente candidato".

Se existiu algum caso de barganha política direta durante a campanha reeletiva de Fernando Henrique Cardoso foi muito bem realizado porque a imprensa nada noticiou sobre o assunto.

Outros candidatos à reeleição beneficiaram-se com o uso da administração para futuramente receber votos e reeleger-se.

O governador do Paraná, Jaime Lerner do PFL, por exemplo, reduziu em cinquenta por cento o pedágio das rodovias privatizadas devido a insatisfação dos motoristas. Foi uma das boas medidas e Jaime Lerner foi reeleito.

César Borges, candidato à reeleição na Bahia, devolveu um milhão de reais a nove mil motoristas que foram multados irregularmente, por meios eletrônicos. Com isto Borges deve ter conseguido no mínimo nove mil votos nas eleições.

A máquina administrativa é usada durante o governo pelos candidatos à reeleição, em favor de seus interesses particulares antes das campanhas eleitorais, já que tal uso é vedado durante as campanhas. Ou seja, já que é vedada a utilização da máquina administrativa durante as campanhas eleitorais, adianta-se o expediente e faz-se de cada ato da administração à uma campanha política pelas futuras eleições.

Estas decisões que atraem o voto do eleitorado não são ilegais. " A legislação proíbe medidas específicas, como a inauguração de obras ou a contratação de pessoas próximas à eleição " <sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> Id. *ibid.*, p. 40.

<sup>91</sup> Id. *ibid.*, loc. cit.

Surgiram notícias sobre compra de votos nas campanhas da região Norte do Brasil, onde cestas básicas, lotes de terra, material de construção e eletrodomésticos eram moedas utilizadas para o escambo eleitoreiro.<sup>92</sup>

Não há como distinguir as atividades de um candidato à reeleição, que esteja ainda no governo, em atos de cunho administrativo e eleitoral. Por isto o candidato que quisesse concorrer a reeleição de seu cargo deveria, como antigamente a Constituição previa, afastar-se de seu cargo para não existir a possibilidade de fraudar as eleições.

Após analisar todos estes fatos conclui-se que o candidato à reeleição que se mantém no governo irá beneficiar-se nas eleições em detrimento de seus concorrentes, porque ao exercer a administração pública o candidato à reeleição transformará cada ato seu em campanha política, por mais que não seja a sua intenção. Mas é que este candidato singular estará em evidência do eleitorado antes mesmo que se inicie a campanha eleitoral.

Quando o governo, devido a sua ambição política, utiliza-se de barganhas para atingir seus interesses, coloca em perigo a coisa pública e em desorientação a administração do governo. Isto ocorreu para aprovar a emenda número 16 e para reeleger o presidente Fernando Henrique Cardoso.

O mérito em ser um bom governante está em sua responsabilidade de sacrificar seus interesses particulares em defesa da democracia e do interesse público.

---

<sup>92</sup> FREITAS, Ronald. Votos à venda. *Revista Época*, São Paulo, n.º. 09, p. 22 - 23, 20 jul. 1998.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se apreciar dentro do assunto reeleição quais as finalidades e meios para atingi-la e o que os agentes estatais buscavam com a aprovação da emenda nº 16. Porque os que detêm o poder político<sup>2</sup> do Estado podem recorrer a quaisquer meios, até mesmo a violência, para obter a aceitação de seus comandos e para obter obediência da sociedade.

Isto justifica-se pois ao longo da história brasileira tem-se obstruído o Estado de Direito com alterações de leis em vigor conforme os interesses daqueles que estão no poder.

A aprovação da emenda da reeleição, objetivando à reeleição para Prefeitos, Governadores e Presidente é casuístico e continuísta, que visa amoldar o ordenamento jurídico brasileiro à concentração de poder nas mãos dos reeleitos. Fato este incompatível com a Democracia brasileira.<sup>3</sup>

A permissão da reeleição para os chefes do Executivo possibilita o uso indiscriminado da administração pública para garantir os interesses daqueles que querem se manter no poder

Portanto, neste episódio da aprovação da emenda número 16 dever-se-ia respeitar o ordenamento jurídico vigente, o efetivo interesse e necessidade coletivos e não a vontade dos que estavam no poder.

Citando Dallari: "Embora seja freqüente a utilização do poder político para satisfazer, antes de tudo, a vontade e os interesses dos que o exercitam em nome do Estado, isto constitui uma anomalia [...]"<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Poder político é o poder social que se focaliza no Estado, tratando da obtenção do controle dos homens para o fim de influenciar o comportamento do Estado.

<sup>3</sup> CUNHA, op. cit., p. 54.

<sup>4</sup> DALLARI, op. cit., p 109.

Desta forma o Estado deve seguir o máximo de juridicidade em suas atividades. Acentuando os limites jurídicos do Estado reduzir-se-á a margem de arbítrio e discricionariedade em suas ações.

É um abuso a preponderância do interesse individual ou de poucos, em detrimento da coletividade sob a camuflagem de interesses coletivos. Ou seja, a reeleição foi aprovada para satisfazer interesses de poucos, com a camuflagem de ser para o interesse da coletividade e para o bem do país.<sup>96</sup>

Isto ocorreu porque, após vários governos malsucedidos, a população e governantes passaram a admitir a quebra do tabu da reeleição motivados pelo gosto da estabilidade econômica do país.

" A Nação e a Democracia estão em perigo; o momento é grave e exige ações firmes de toda a sociedade, para impedir a destruição de nossas frágeis instituições democráticas. Vivemos um momento de quase - ditadura, onde o Presidente da República manobra o Congresso Nacional ao seu bel prazer e onde o STF, às vezes, também é influenciado, sendo exemplo marcante as medidas provisórias inconstitucionais reeditadas mil e uma vezes e aceitas pelo Supremo Tribunal, em desfavor da Constituição Federal"<sup>97</sup>

Se já houve a manipulação do poder para implantar a reeleição, ferindo a ordem constitucional estabelecida, pode o mesmo acontecer novamente para a aprovação de uma permissão para o terceiro e quarto mandato consecutivo.

Tem-se que cuidar para que o instituto da reeleição, para um único mandato consecutivo, não se degenere, através de manobras políticas minadas pelo casuismo, em um mandato vitalício, que por sua vez pode degenerar-se em cargo hereditário, acabando com a democracia e a república.

Se o Brasil é uma República Federativa sob o sistema presidencialista, devem-se manter as suas características e não permitir mutações. Quem está no Poder deve governar observando as leis já estabelecidas em vigor, conhecidas por todos e não

---

<sup>96</sup> Id. *ibid.*, p. 110.

<sup>97</sup> MACHADO, *op. cit.*

por meio de normas reformadoras de um "*status quo ante*"<sup>98</sup> que surpreendam o povo.

Mas enquanto existir a possibilidade de detentores de cargos do Executivo manipular a administração pública para obter seus interesses particulares sem serem punidos, tudo pode-se esperar.

Como já foi dito, o mérito de ser um bom governante está em sua responsabilidade de sacrificar seus interesses particulares em defesa da democracia e do interesse público.

Resumidamente, a permissão da reeleição para os chefes do Executivo possibilita o uso indiscriminado da administração pública para garantir os interesses daqueles que querem se manter no poder, além da ruptura do Estado Democrático de Direito com a possibilidade de alterar-se novamente a legislação brasileira para permitir-se uma re - reeleição. Há esta possibilidade porque corruptos e corruptores nada sofrem, não são responsabilizados porque dominam com o poder econômico e político as instâncias de fiscalização, fazendo-as subservientes a interesses pouco nobres.

Enquanto existir a possibilidade de detentores de cargos do Executivo manipularem a administração pública para obter seus interesses particulares sem punição, tudo pode-se esperar.

Enfim, com a permissão da reeleição pode-se eleger Presidentes que, com o tempo, podem se tornar verdadeiros monarcas.<sup>99</sup>

---

<sup>98</sup> Estado em que se encontrava antes

<sup>99</sup> BOLÍVAR, Simon. *Apud*. CRUZ; BARROS, *op. cit.*, p. 29.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### OBRAS - LIVROS:

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo : Malheiros, 1997.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 1994.
- ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. Trad. De Gilson César Cardoso de Souza. 12. ed. São Paulo : Perspectiva, 1995.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri ( org ). **Dicionário Jurídico**. 1. ed. São Paulo : Rideel, 1997.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. ed. São Paulo : Malheiros, 1993.
- RUSSOMANO, Rosah. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1984.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 9. ed., São Paulo : Malheiros, 1993.
- TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Atual. Márcia Garcia. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1991.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Normas para a apresentação de trabalhos : citações e notas de rodapé**. 2. ed. Curitiba : ed. Da UFPR, 1992. 7.v.
- \_\_\_\_\_. **Normas para a apresentação de trabalhos : estilo e orientação para datilografia e digitação**. 2. ed. Curitiba : ed. Da UFPR, 1992. 8.v.
- \_\_\_\_\_. **Normas para a apresentação de trabalhos : referências bibliográficas**. 2. ed. Curitiba : ed. Da UFPR, 1992. 6.v.
- \_\_\_\_\_. **Normas para a apresentação de trabalhos :teses, dissertações e trabalhos acadêmicos**. 2. ed. Curitiba : ed. Da UFPR, 1992. 2.v.

## PERIÓDICOS E INTERNET:

- ACESSORES do governo criticam plebiscito. **Jornal do Brasil**. 14 jan. 1997.  
Disponível na internet. <http://www.jb.com.br/>. mar. 1998.
- BALTHAZAR, Ricardo; ROCHA, Leonel. Hora da mordida. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1558, nº. 31, p. 44 - 45, 5 ago. 1998.
- BARDAWIL, José Carlos. A polêmica que vem aí. **Isto é online**. v. 1405. 04 set. 1996. Disponível na internet. <http://www.zaz.com.br/istoe/politica/140509.html/>. 15 dez.1998.
- CRUZ, Angélica; BARROS, Andréa. Poder em dobro. **Revista Veja**. v. 1478, nº 03, p. 30, 15 jan. 1997.
- CUNHA, Sérgio Sérulo da. Reeleição do Presidente da República. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 130, p. 49 - 54, abr./jun. 1996.
- DIFERENÇAS entre plebiscito e referendo. **Jornal do Brasil**. 13 jan. 1997.  
Disponível na internet. <http://www.jb.com.br/>. mar. 1998.
- DOMINGOS, João. 485 deputados estavam no Plenário. **O Estado de São Paulo**. 26 fev.1997. Disponível na internet. <http://www.estado.com.br/>. 24 jun. 1997.
- DOMINGOS, João; CAETANO, Maria. Eleições 98 : Proposta libera avião presidencial na campanha. **Jornal da Tarde**. 17 jun.1997. Disponível na internet: <http://www.jt.com.br/>. 05 ago. 1997.
- SALOMON, Marta. FHC tem mais poder com nomeações que Clinton. **Folha de São Paulo**. 16 dez. 1996. Disponível na internet. <http://www.uol.com.br/fsp/>. 16 nov.1997.
- FILGUEIRAS, Luíz A. M. O plano econômico - político, FHC e as eleições presidenciais. **Caderno do CEAS**, Salvador, nº 152, p. 32 - 33, jul./ ago. 1994.
- FILHO, Expedito. A campanha está no ar. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1535, nº.08, p. 20 - 22, 25 fev. 1998.
- \_\_\_\_\_; BERGAMO, Mônica. Linha de chegada. **Revista Veja**. v. 1478, nº. 03, p. 26, 15 jan. 1997.
- \_\_\_\_\_. Candidato real. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1528, nº 01, p. 24 - 26, 7 jan. 1998.

- FREITAS, Ronald. Votos à venda. **Revista Época**, São Paulo, nº. 09, p. 22 - 23, 20 jul. 1998.
- GENOÍNO, José. Reeleição e Lei Eleitoral. **O Globo**. 08 jul.1997. Disponível na internet: <http://www.oglobo.com.br/>. 05 ago. 1997.
- GUIMARÃES, J. C. de Macedo Soares. Brasil : vivemos em uma Democracia? **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v. 43, nº 508, p. 69 - 79, jul. 1997.
- INFLAÇÃO cai, mas dívida do governo bate recorde. **Jornal do Brasil**. 11 abr. 1996. Disponível na internet. <http://www.jb.com.br>. mar.1998.
- MACHADO, Ivan Carlos Novaes. Inconstitucionalidade da emenda da reeleição. Disponível na internet. <http://www.geocities.com/paris/1997/>. mar. 1998.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Cláusulas Pétreas. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v. 42, nº 504, p. 22 - 45, mar. 1997.
- MEIRELES, Andrei. Primeiro Tropeço. **Revista Isto É**. v. 1416, 20 nov. 1996. Disponível na internet: <http://www.zaz.com.br/istoe/politica/141632.htm/>. 15 dez. 1998.
- \_\_\_\_\_; EVELIN, Guilherme. Música no Palácio. **Revista Isto É**, São Paulo, v. 1443, nº 20, p. 20 - 22, 28 mai. 1997.
- \_\_\_\_\_; PEDROSA, Mino. Deputados de Aluguel. **Revista Isto É**, São Paulo, v. 1442. nº. 19, p. 20 - 23. 21 mai. 1997.
- \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Serjão sai de cena. **Revista Isto É**, v. 1442. p. 24 - 26. 21 mai. 1997.
- MONTENEGRO, Carlos Augusto. Porque caiu a popularidade de Fernando Henrique, **Isto É**, São Paulo, v. 1443, nº 20, p. 23, 28 mai. 1997.
- NASCIMENTO, Gilberto; WIEDERHECKER, Angélica. Quem já pode comemorar. **Revista Isto É**, São Paulo, v. 1514, nº. 37, 7 out. 1998.
- NETTO, Vladimir; BRASIL, Sandra. Casal do Barulho. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1497, nº. 21, p. 30 - 32, 28 mai. 1997.
- NUNOMURA, Eduardo. Bode expiatório. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1568, nº. 41, p. 48 - 49, 14 out. 1998.
- OLTRAMARI, Alexandre; FRIEDLANDER, David. De pires na mão. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1559, nº. 32, p. 38 - 41, 12 ago. 1998.
- OS MANDATOS da história. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1478, nº. 02, p. 27 - 32 15 jan. 1997.

- PETRY, André; FILHO, Expedito. A verdade dos falastrões. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1496, n.º 20, p. 22 - 29, 21 mai. 1997.
- PINHEIRO, Daniela. Ímpetos refreados. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1511, n.º 35, p. 35, 3 set. 1997.
- \_\_\_\_\_. Nova regra : Senado aprova emenda e dá a FHC a chance do novo mandato. **Revista Veja**, São Paulo, v. 1499, n.º 23, p. 29, 11 jun. 1997.
- PRESIDENTE pede humildade para segundo turno. **Folha da Tarde**. 29 jan. 1997. Disponível na internet. <http://www.uol.com.br/ft/>. mar. 1998.
- RISCOS à Democracia. **Caderno do CEAS**, Salvador, n.º 152, p. 3 - 5, jul./ ago. 1994.
- ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A reelegibilidade dos Vices e a desincompatibilização à luz da Emenda Constitucional n.º 16/97. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 137, p. 23 - 30, jan./mar. 1998.
- SENADO Federal. Resultado final para Presidente da República. Disponível na internet: [http://www.2.senado.gov.br/web/el.1981turno/pres\\_br.html/](http://www.2.senado.gov.br/web/el.1981turno/pres_br.html/). 10 jan. 1999.
- SOARES, Paulo Henrique. A Recepção da Lei Complementar n.º 64, de 1990 ( Lei de Inelegibilidade ), pela Emenda Constitucional n.º 16, de 1997. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 136, p. 277 - 280, out./dez. 1997.
- SUANNES, Aduino Alonso S. A inconstitucionalidade da reeleição para cargo do poder executivo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 751, p. 86 - 90, maio. 1998.
- TAVARES. Iris Eliete Teixeira Neves de Pinho. O Presidente da República no sistema presidencialista brasileiro. **Revista brasileira de estudos políticos**, Belo Horizonte, n.º 84, p. 7 - 25, jan. 1997.
- TSE diz que plebiscito demora pelo menos três meses. **Jornal do Brasil**. 14 jan. 1997. Disponível na internet. <http://www.jb.com.br/>. mar. 1998.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Biblioteca universitária. Disponível na internet. <http://www.bu.ufsc.br/home98.html#site/> 25 out. 1998.

## LEGISLAÇÃO:

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil Anotada**. 1. ed., São Paulo : Saraiva. 1998.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil** :promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto : Juarez de Oliveira. 11. ed. São Paulo : Saraiva, 1995. 190 p.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 16 de 04 de Junho de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14 ao "*caput*" do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao "*caput*" do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. **Diário do Senado Federal**. Brasília, 05 de jun. 1998.

BRASIL. Lei 9504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1997.

BRASIL. Senado Federal. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1997 ( nº 1/95, na Câmara dos Deputados ) que " dá nova redação ao parágrafo 5º do artigo 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal." Parecer nº 127 de 15 de abril de 1997, Diário do Senado Federal.

# **ANEXOS**

## EMENDA CONSTITUCIONAL N. 16 DE 4 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29, o *caput* do art. 77 e o art. 82 da Constituição federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.14.....

.....  
§5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.  
....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice - Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observando, quanto ao mais, o disposto no art. 77.  
....."

"Art.29.....

.....  
II - eleição do Prefeito e do Vice - Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.  
....."

"Art.77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.  
....."

"Art. 82. O mandato do Presidente da república é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."  
....."

**Art. 2º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 4 de junho de 1997.

### Mesa da Câmara dos Deputados:

|                                       |                    |
|---------------------------------------|--------------------|
| Deputado <i>Michel Temer</i> -        | Presidente         |
| Deputado <i>Heráclito Fortes</i> -    | 1º Vice-Presidente |
| Deputado <i>Severino Cavalcanti</i> - | 2º Vice-Presidente |
| Deputado <i>Ubiratan Aguiar</i> -     | 1º Secretário      |
| Deputado <i>Nelson Trad</i> -         | 2º Secretário      |
| Deputado <i>Efraim Morais</i> -       | 3º Secretário      |

**Mesa do Senado Federal:**

|   |                    |
|---|--------------------|
| Senador <i>Antônio Carlos Magalhães</i> - | Presidente         |
| Senador <i>Geraldo Melo</i> -             | 1º Vice-Presidente |
| Senador <i>Ronaldo Cunha Lima</i> -       | 1º Secretário      |
| Senador <i>Carlos Patrocínio</i> -        | 2º Secretário      |
| Senador <i>Flaviano Melo</i> -            | 3º Secretário      |
| Senador <i>Lucidio Portella</i> -         | 4º Secretário      |

## LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

- a) os inalistáveis e os analfabetos;
- b) os membros do Congresso Nacional, das assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término da legislatura;
- c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 3 (três) anos subseqüentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;
- d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes;
- e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;
- f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 4 (quatro) anos;
- g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;
- h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;
- i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos

de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização .

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**Art. 2º** Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

**Art. 3º** Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 4 (quatro) anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária.

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).

**Art. 4º** A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

**Art. 5º** Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subseqüentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas,

como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

**Art. 6º** Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

**Art. 7º** Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

**Art. 8º** Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões.

§ 2º Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exigüidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

**Art. 9º** Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 10.** Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que os apresentará em mesa para julgamento em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

**Art. 11.** Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto e serão tomados os dos demais Juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do Relator ou do voto vencedor.

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

**Art. 12.** Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contra-razões, notificado por telegrama o recorrido.

Parágrafo único. Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 13.** Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.

**Art. 14.** No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos arts. 10 e 11 desta lei complementar.

**Art. 15.** Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

**Art. 16.** Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 17.** É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerando inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva Comissão Executiva do Partido fará a escolha do candidato.

**Art. 18.** A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles.

**Art. 19.** As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou

emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 20.** O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional.

**Art. 21.** As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais, nos termos das Leis n.ºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar.

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio* ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo s por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão *incontinenti* do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

Parágrafo único. O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido.

**Art. 23.** O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

**Art. 24.** Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.

**Art. 25.** Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

**Art. 26.** Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar.

**Art. 27.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 e as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

**FERNANDO COLLOR**

## LEI Nº 9.504 DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Gerais

Art. 1º - As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único - Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 3º - Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art. 4º - Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º - Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

## Das Coligações

Art. 6º - É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º - A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º - Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º - Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

## Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º - As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º - Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º - Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Art. 8º - A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

§ 2º - Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Art. 9º - Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único - Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

#### Do Registro de Candidatos

Art. 10 - Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º - No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º - Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º - Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º - No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11 - Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º - A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º - Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

§ 4º - Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º - Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Art. 12 - O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º - Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º - A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º - A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º - Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º - A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13 - É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º - A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º - Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º - Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14 - Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único - O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15 - A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º - Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º - Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º - Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16 - Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

#### Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17 - As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18 - Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º - Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º - Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19 - Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º - Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º - Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º - Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

Art. 20 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 21 - O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.

Art. 22 - É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º - Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Art. 23 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º - Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º - Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25 - O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26 - São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27 - Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

#### Da Prestação de Contas

Art. 28 - A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º - As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º - As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º - As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 29 - Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º - Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º - A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30 - Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º - A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.

§ 2º - Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º - Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º - Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 31 - Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.

Parágrafo único - As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Art. 32 - Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único - Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

## Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;  
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;  
III - metodologia e período de realização da pesquisa;  
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º - As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º - A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.

§ 3º - A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º - A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

## Art. 34 - (VETADO)

§ 1º - Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º - O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º - A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35 - Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

## Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 36 - A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º - Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º - No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º - A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 37 - Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

§ 1º - A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

§ 2º - Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.

§ 3º - Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

Art. 38 - Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

Art. 39 - A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º - O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º - A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º - O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º - A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.

§ 5º - Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40 - O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 41 - A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

#### Da Propaganda Eleitoral mediante outdoors

Art. 42 - A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º - Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º - Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º - A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes

Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º - Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º - Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º - Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os outdoors de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º - Os outdoors não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º - Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10 - O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11 - A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

#### Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

Art. 43 - É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único - A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

#### Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45 - A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º - A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º - As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Art. 46 - Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º - Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º - É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas - feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições de Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas - feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice Prefeito, às segundas, quartas e sextas - feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º - Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observando os seguintes critérios:

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos deputados, considerando, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partido que a integram.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º - O número de representantes de partido que tenha como resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º - Se o candidato à Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição de tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º - Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critério de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48 - Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º - A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 49 - Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

§ 1º - Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º - O tempo de cada período diário será dividido igualmente entre os candidatos.

Art. 50 - A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Art. 51 - Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que comparam a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Art. 52 - A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53 - Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º - É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 54 - Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

Parágrafo único - No segundo turno das eleições Art. 47 - As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º - A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º - Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :

I - um terço, igualmente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º - O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º - Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º - Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 55 - Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Art. 56 - A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

§ 1º - No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.

§ 2º - Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57 - As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

#### Do Direito de Resposta

Art. 58 - A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º - O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

§ 2º - Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º - Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

§ 4º - Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar réplica.

§ 5º - Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º - A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas d e e do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º - A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º - O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

#### Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59 - A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º - A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º - Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º - A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 60 - No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61 - A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 62 - Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

#### Das Mesas Receptoras

Art. 63 - Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º - Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64 - É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

#### Da Fiscalização das Eleições

Art. 65 - A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º - O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º - As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 66 - Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.

§ 1º - No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 2º - Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.

Art. 67 - Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68 - O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º - O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69 - A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único - O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70 - O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71 - Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único - Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72 - Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

#### Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º - Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º - A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e

Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º - As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º - No caso de descumprimento do inciso VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.

§ 6º - As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º - As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º - Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º - Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

Art. 74 - Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 75 - Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Art. 76 - O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º - O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º - No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º - A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º - Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77 - É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Art. 78 - A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

#### Disposições Transitórias

Art. 79 - O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80 - Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

Art. 81 - As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º - As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º - A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82 - Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 83 - As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º - Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º - Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º - No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º - Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84 - No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único - A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85 - Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86 - No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87 - Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º - O não-atendimento ao disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º - Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º - O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º - O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º - O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88 - O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89 - Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

#### Disposições Finais

Art. 90 - Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91 - Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único - A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 92 - O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 93 - O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Art. 94 - Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º - É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º - Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º - Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

Art. 95 - Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Art. 96 - Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juizes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º - As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º - Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º - Os Tribunais Eleitorais designarão três juizes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º - Os recursos contra as decisões dos juizes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º - Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

§ 6º - Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.

§ 7º - Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º - Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º - Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10 - Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

Art. 97 - Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

Parágrafo único - No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.

Art. 98 - Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99 - As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 100 - A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Art. 101 - (VETADO)

Art. 102 - O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.

145.....

Parágrafo

único.....

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103 - O art. 19, caput, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ....."

Art. 104 - O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art.44.....

..... § 3º - Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Art. 105 - Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º - Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

Art. 106 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107 - Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Iris Rezende

---